



LEI COMPLEMENTAR Nº 077/21, DE 20/08/2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 077/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º. Fica reestruturado nos termos desta Lei o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas do art. 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; Emenda Constitucional nº. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº. 70/2012, de 30 de março de 2012, Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, bem como das leis Federais nº. 9.717/98 e 10.887/04.

**SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pedras de Fogo gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Pedras de Fogo será denominado pela sigla “IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL” e se destina a assegurar aos seus segurados e a suas dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 3º. São segurados obrigatórios do IPAM:

I - O servidor público municipal titular de cargo efetivo, os ativos e aposentados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo bem como os ativos e aposentados do Poder Legislativo.

II - O servidor estável na forma do Art. 19, do ADCT – Ato das disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. O servidor titular de cargo efetivo, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao IPAM, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 4º. O servidor segurado do IPAM que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 5º. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Pedras de Fogo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, observando-se as condições previstas no art. 6º desta Lei;



III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6º. Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do IPAM, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º. O servidor titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de Pedras de Fogo, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Pedras de Fogo, à disposição da União, Estados, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao IPAM.

Art. 7º. Perderá a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência – IPAM, o servidor titular de cargo efetivo que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Os dependentes do segurado mencionado no *caput* perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado de qualquer condição, desde que menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

§ 1º. Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.



§ 2º. Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituição de entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento público declaratório firmado em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.

§ 3º. Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.

§ 4º. A existência de dependente em quaisquer das classes indicadas nos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nas classes subsequentes.

§ 5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º. O menor sob guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de guarda.

Art. 9º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo óbito, pela separação judicial, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, sem direito a percepção de alimentos ou ainda pela anulação do casamento ou declarado ausente, desde que por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

IV - para os dependentes em geral, pelo matrimônio ou nova união estável, pela cessação da invalidez, pelo falecimento ou por indignidade declarada por sentença judicial,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Parágrafo único. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo.

Art. 12. Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, estando sujeitos à nova comprovação quando da concessão de algum benefício, ou por recadastramento realizado pelo IPAM ou pelo poder público.

§ 1º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPAM, fornecer ao segurado, documento que a comprove;

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por exame médico-pericial; e,

§ 3º. A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem *jus*.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 13. O rol de benefícios do IPAM passa a ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

I – em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e



c) aposentadoria voluntária.

II – em relação aos dependentes:

a) pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os proventos de aposentadoria que se refere o disposto no §1º, poderá ser aplicado ao servidor que já tiver ingressado no serviço público até a data de instituição do Regime de Previdência Complementar do Município de Pedras de Fogo.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 14. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Pedras de Fogo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico-pericial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

Art. 15. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IPAM, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º. A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que o exame médico-pericial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º. Ao tomar conhecimento, averiguar e confirmar que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, o IPAM procederá de imediato com a instauração de processo administrativo, objetivando a suspensão do benefício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



§ 3º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.



III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município de Pedras de Fogo para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo município de Pedras de Fogo dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º. Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as especificadas no Anexo I desta Lei.

§ 5º. O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

§ 6º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



**SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 17. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, e nos termos do inciso II do Parágrafo 1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste por de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º. Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

**SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Pedras de Fogo a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Pedras de Fogo a partir da publicação da presente Lei, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º-A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - O professor (a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b)** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;
- c)** 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e
- d)** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.



II - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

- a)** 60 (sessenta) anos de idade;
- b)** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e efetiva exposição, conforme casos previstos no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, ou legislação federal que vier a sucedê-lo;
- c)** 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d)** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III – O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

- a)** aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b)** aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c)** aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d)** aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.



§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º. Se o segurado, após a filiação ao IPAM tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º. Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três), se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:



I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II - por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, nos seguintes percentuais:

- a)** 50% (cinquenta por cento) se na data da entrada em vigor desta Lei, faltarem até 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II; ou
- b)** 100% (cem por cento) se na data da entrada em vigor desta Lei, faltarem mais de 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II – por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.



Art. 22. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 68 (sessenta e oito) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição nos casos de trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção, nos termos dispostos no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, ou legislação federal que vier a sucedê-lo;

II – 78 (setenta e oito) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição nos casos de mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção ou em contato direto com asbestos, por meio de sua extração, processamento ou manipulação, nos termos dispostos no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, ou legislação federal que vier a sucedê-lo; e

III – 88 (oitenta e oito) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, nos demais casos previstos no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, ou legislação federal que vier a sucedê-lo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º. Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



§ 5º. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, nos casos do artigos 19, inciso II e 22, desta lei, serão aplicados os mesmos critérios estabelecidos em leis, decretos e instruções normativas do RGPS

Art. 23. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o cálculo das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 24. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 20 e inciso I do § 2º do art. 21, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 25 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§2º. O abono de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às aposentadorias tratadas nos arts. 19, II, e 22, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPAM, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão já habilitados, não sendo a concessão protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



§ 3º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 4º. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 6º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 7º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 8º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 9º. Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 10. O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo IPAM para avaliação das referidas condições.

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste para os menores de 16 anos, deficientes ou inválidos, e 30 dias para os demais dependentes;

II - a partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;

III - da data sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou nada data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 28. O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º. se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º. em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º. transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no §1º ou os prazos previstos no § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 5º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o § 2º e o § 3º deste artigo.

§ 6º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 7º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Pedras de Fogo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao IPAM, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao IPAM, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do IPAM, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e



IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º. Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 30 As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A apresentação de Certidão de Casamento atualizada, com data posterior ao óbito, é obrigatória para a habilitação do cônjuge como requerente do benefício de pensão por morte.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IPAM.

Parágrafo único. O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 32. A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do município de Pedras de Fogo - PB e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 33. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte não alcançados pela paridade, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.



Art. 34. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo município de Pedras de Fogo/PB, seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 35. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 37. Além do disposto nesta Lei, o IPAM, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 38. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. Os servidores municipais de que trata o art. 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (IPAM), todo o provento integral de aposentadoria, independente do órgão de origem (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 39. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

- I** - a contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;
- II** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III** - o Imposto de Renda retido na fonte;
- IV** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,



V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, que somados comprometam o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do benefício.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do IPAM, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º. Caso o débito seja originário de erro do IPAM, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

§ 3º. Havendo mais de um negócio financeiro realizado a ser descontado no benefício, observado o limite de comprometimento previsto no inciso V, deverão as parcelas obedecerem percentuais equitativos levando-se em conta o número de instituições credoras, independentemente do valor adquirido ou do tempo do negócio realizado pelo beneficiário

Art. 40. O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do segurado ou do(s) dependente(s).

Art. 41. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAM, salvo o direito dos menores de 16 anos, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 42. A receita do IPAM será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, por alíquotas fixadas conforme ANEXO IV desta Lei, e também por:

- I** - pela renda resultante da aplicação das reservas;
- II** - pelas doações, legados e rendas eventuais;
- III** - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;



IV - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela legislação previdenciária federal vigente.

Art. 43. Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Excluem-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

Art. 44. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.



SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 45. A arrecadação das contribuições devidas ao IPAM compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e aposentados dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do art. 42 desta Lei.

II - caberá do mesmo modo, aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas dos setores mencionados no inciso I, recolher ao IPAM ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações que possuam servidores vinculados ao IPAM deverão encaminhar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de emissão de guia de recolhimento, relação contendo nome, matrícula de cada servidor, valor da remuneração e subsídios por servidor, resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos e/ou demais demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Art. 46. O não recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II, III e V do art. 42 no prazo determinado pelo inciso II do art. 45 ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Além das correções previstas no *caput*, o não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 47. O gestor do IPAM encaminhará a todos os órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo e ao Poder Legislativo layout padrão e específico para a coleta das informações de que trata o parágrafo único do art. 45 para que possa ser emitido o extrato de contribuição individualizado em conformidade com o inciso VII do art. 1º da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º. Os responsáveis dirigentes e os ordenadores de despesas de cada unidade administrativa deverão disponibilizar a carga inicial dos dados no formato exigido em até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do documento que encaminha o layout de que trata o *caput*.



§ 2º. Para a carga mensal de dados, o prazo é o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento da folha, independente de solicitação formal do gestor do IPAM.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 48. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao IPAM será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta cessão.

Art. 49. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 50. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do IPAM das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

§1º. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§2º. Na cessão ou afastamento de servidores com ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, os valores mensais da remuneração do servidor serão pagos pelo órgão de origem, que deverá ser ressarcido pelo órgão/repartição de destino, mediante o recolhimento aos cofres públicos municipais, do valor da remuneração do servidor, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado no órgão ou repartição de origem.

Art. 51. É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o **IPAM**, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.



Art. 52. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o art. 51 não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria..

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 53. Mediante autorização do Poder Legislativo, o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de Pedras de Fogo com o IPAM nos seguintes termos:

I - em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

II - em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril 2017, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017;

§1º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso I do artigo 53 desta Lei.

§2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, e multa de 1%, (um por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso II do artigo 53 desta Lei.

§3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



§5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§7º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§8º. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§9º. Havendo necessidade de cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se refere a presente Lei Municipal, pode o Poder Executivo submeter à aprovação do Poder Legislativo abertura de crédito especial.

Art. 54. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

Art. 55. O gestor do IPAM encaminhará mensalmente ao órgão devedor, em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento, a guia de recolhimento referente a cada parcela de termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento vigente.

§ 1º. Em caso de não recolhimento ou atraso de alguma parcela, o gestor do IPAM providenciará a atualização de valores da parcela vencida informando à instituição bancária para que proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de forma obrigatória e integral, sob pena de sanções penais, cíveis e administrativas, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de Pedras de Fogo/PB, mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em caso de uso indevido do material recebido.



**SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 56. O IPAM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por quaisquer dos servidores investidos na função de fiscal, através de portaria do Gestor.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES**

Art. 57. As importâncias arrecadadas pelo IPAM são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 58. Na realização da Reavaliação Atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação federal previdenciária vigente.

Art. 59. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida a necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município.

**SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

Art. 60. As disponibilidades de caixa do IPAM ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Política Anual de Investimentos.

Art. 61. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:



I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

Art. 62. O IPAM poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

I - para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros;

II - os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando às condições de proteção e prudência financeira.

Art. 63. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPAM realizará as operações em conformidade com a política anual de investimentos definida pelo gestor de investimentos e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, através de Resolução e auxiliado pelo Comitê de Investimentos, quando este for efetivamente instituído.

§1º. Fica criado o Comitê de Investimentos do IPAM, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§2º. O Comitê de Investimentos será instituído efetivamente quando o montante de recursos em investimentos do IPAM alcançar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º-A da Portaria MPS no 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 64. O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros, sendo eles: o Diretor Presidente do IPAM, o Diretor Financeiro do IPAM, o Secretário Executivo e mais um servidor efetivo nomeado pelo Prefeito através de Decreto.



§ 1º. Dos indicados no mínimo 02 (dois) membros deverão ser certificados no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§2º. O Presidente do Comitê de Investimentos deverá ser certificado no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§3º. Os membros do Comitê de Investimentos, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos a serem definidos pela legislação previdenciária federal.

Art. 65. Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos, observando a renovação de 1/3 (um terço) dos membros, após o intervalo de cada recondução.

§1º. São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos:

- a) qualificação em nível médio ou superior e conhecimento em finanças e contabilidade;
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária, ou como servidor público; e
- d) outras sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou determinações nas demais legislações federais.

§2º. Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos desta investidura por:

- a) renúncia;
- b) decisão da maioria dos seus membros;
- c) faltas sem justificativa a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas;
- d) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;



e) por denúncia, da prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada, resguardada a ampla defesa.

§3º. Os representantes do Comitê de Investimentos nada perceberão pelas funções desempenhadas.

Art. 66. Ao Comitê de Investimentos compete subsidiar a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência - CMP nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos e especificamente:

- I** - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II** - traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III** - avaliar as opções de investimento e estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;
- IV** - avaliar riscos potenciais;
- V** - propor alterações na Política de Investimentos;
- VI** - elaborar pareceres sempre que solicitados pela Diretoria Executiva e/ou Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- VII** - auxiliar o Conselho Municipal de Previdência - CMP, quando solicitado, referente a esclarecimentos referente à carteira de investimentos do IPAM.
- VIII** - submeter à aprovação do Diretor Presidente a contratação ou substituição de Gestores/Administradores terceirizados e Agente Custodiante, com base em parecer técnico e relatórios específicos;
- IX** - garantir a gestão ética e transparente;
- X** - sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos do IPAM.

Art. 67. O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos se reunirá com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo obrigatória a presença do Gestor de Investimentos.

Art. 68. As reuniões do Comitê de Investimentos ocorrerão quando convocadas pelo presidente do Comitê de Investimentos, na sua ausência pelo Gestor de Investimentos.



Parágrafo único. Quaisquer dos membros poderão convocar reunião do Comitê de Investimentos, se a urgência do assunto assim o exigir.

Art. 69. Deverão compor a pauta das reuniões, os relatórios de acompanhamento da carteira de investimento que servirão de subsídio para as seguintes finalidades:

I - manter os membros do Comitê atualizados acerca do cenário macroeconômico, das expectativas de mercado;

II - manter os membros do Comitê atualizados acerca do desempenho dos segmentos de aplicação;

III - apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o mês em curso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem sugeridas à Diretora Executiva e Conselho Municipal de Previdência;

IV - elaborar o Fluxo de Caixa dos resgates e aplicações previstas para o mês em curso e demonstrativo da movimentação dos investimentos durante o bimestre anterior;

V - outros assuntos relacionados à sua competência.

Art. 70. As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em atas elaboradas pelo Gestor de Investimentos, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiarão as recomendações e decisões.

Art. 71. Os membros representantes do Comitê de Investimentos poderão ser assessorados por empresas de consultorias específicas para maior segurança aos seus trabalhos.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 72. O IPAM incentivará os servidores públicos efetivos a obterem certificação CPA-10 ou certificação equivalente, mediante oferta de custeio da certificação, para melhor desempenho de suas atividades, principalmente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Art. 73. Desde que observado o limite previsto no §1º do art. 81 desta Lei, ao final do exercício financeiro, o IPAM, por deliberação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPAM e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

Art. 74. Os recursos do IPAM poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 75. O orçamento do IPAM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do IPAM integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade observando-se, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 76. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 77. A escrituração contábil do IPAM deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, ao disposto na legislação federal previdenciária vigente e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, observando-se que:



I - A escrituração contábil do IPAM será distinta da mantida pelo tesouro municipal; A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - O controle contábil do IPAM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial; e
- d) demonstrativo das variações patrimoniais

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis e demais bens do IPAM devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 78. O IPAM publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:



I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos aposentados e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com aposentados e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 79. O IPAM está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. O IPAM deve encaminhar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho documentos e/ou demonstrativos mensais, bimestrais, semestrais e anuais exigidos na legislação previdenciária federal vigente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, criado pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001.

SEÇÃO IV DA DESPESA

Art. 80 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

Art. 81 - A despesa do IPAM se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.



§1º. O limite de gastos administrativos do IPAM será de 3,0% (três inteiros por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS municipal, apurado no exercício financeiro anterior.

§2º. Na verificação do limite definido § 1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§3º. O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

§4º. O IPAM seguirá as normas, limites, e as mesmas regras de cálculo de apuração da taxa de administração definidas ou eventualmente modificadas através dos atos expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

SEÇÃO V DAS RECEITAS

Art. 82. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A organização administrativa do IPAM compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência - CMP, com funções de deliberação superior;
e

II – Diretoria Executiva.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 84. O Conselho Municipal de Previdência - CMP do IPAM terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, do quadro de servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo;



II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados Poder Legislativo;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e/ou pensionistas, indicados pelo Poder Executivo;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados por sindicato ou associação de classe do Município de Pedras de Fogo.

§1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo com o disposto pelo parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos a serem definidos pela legislação previdenciária federal;

§2º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§3º. O Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 01 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

§4º. A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro a ser definido pelo Presidente.

§5º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 85. O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá sempre com a maioria de seus membros, pelo menos, 6 (seis) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger o seu Presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

IV - julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios solicitados ao IPAM, devendo a decisão ser encaminhada à Diretoria Executiva que deverá adotar providências imediatas para seu cumprimento;



- V** – acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;
- VI** – Acompanhar a execução orçamentária do IPAM, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
- VII** – examinar as prestações efetivadas pelo IPAM aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;
- VIII** – proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;
- IX** – requisitar da Diretoria Executiva do IPAM as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;
- X** – propor a Diretoria Executiva do IPAM, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- XI** - proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;
- XII** – aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do IPAM;
- XIII** – opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do IPAM;
- XIV** – aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPAM, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional;
- XV** – apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;
- XVI** – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao IPAM;
- XVII**– solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes; – apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;



XIX - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

XX - promover ajustes à organização e operação do IPAM, se necessário;

XXI - aprovar a Política Anual de Investimentos;

XXII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 86. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do IPAM; e,

IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As convocações ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente realizadas por escrito.

Art. 87. Aos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP cabe cumprir os seguintes requisitos:

I - frequência em todas as reuniões convocadas pelo Presidente;

II - ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do IPAM;

III - resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

IV - pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo Presidente; e

V - guarda do devido decore na atividade de Conselheiro.

Art. 88. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou alternadas terá seu mandato declarado extinto.



Art. 89. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do município de Pedras de Fogo/PB.

Parágrafo único. Os conselheiros em exercício de mandato, até a data de publicação da presente Lei, terão seus mandatos assegurados nos prazos previstos nos regulamentos anteriores.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 90. A Diretoria Executiva do IPAM será composta pelo seu Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Benefícios, os quais devem atender aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 2008:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas nos termos a serem definidos pela legislação previdenciária federal;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 1º. Os membros da Diretoria Executiva do IPAM, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. Compete especificamente a Diretoria Executiva do IPAM.

I - Promover a gestão do regime próprio de previdência (RPPS) do município de Pedras de Fogo;

II - Definir metas e planejar meios de gestão administrativa e financeiras destes RPPS, inclusive acerca de seu orçamento anual, plurianual, e quando necessário, submeter ao Conselho Previdenciário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



III - Deliberar sobre a expedição e o conteúdo das normas reguladoras das atividades administrativas destes RPPS;

IV - Cumprir as deliberações, quando for o caso, do Conselho Previdenciário;

V - Decidir, em nível recursal, sobre os requerimentos de concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

VI - Supervisionar o recolhimento das contribuições previdenciárias e, quando necessário, adotar as medidas de mera revisão ou cobranças;

VII - Promover a condução dos investimentos das reservas garantidoras dos benefícios deste RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Comitê de investimentos e devidamente homologada pelo Conselho Fiscal;

Parágrafo Único. A Diretoria Executiva reunir-se-á a cada trimestre, e extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, ou por solicitação de 3 (três) membros.

SEÇÃO IV DO PESSOAL

Art. 92. O quadro de pessoal do IPAM é formado pelos seguintes cargos de provimento em Comissão:

- a)** 01 (um) cargo de Diretor Presidente;
- b)** 01 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro;
- c)** 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;
- d)** 01 (um) cargo de Assessor Jurídico;
- e)** 01 (um) cargo de Secretário Executivo;

Parágrafo único. Os requisitos, classificações e as atribuições dos cargos mencionados neste artigo são os constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 93. O cargo de Diretor Presidente do IPAM é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, devendo ser portador de diploma de nível técnico contábil ou qualquer nível superior, com símbolo, status e vencimentos equivalente ao do Secretário do Município.



I - Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor de Benefícios e Assessor Jurídico são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente do IPAM, e perceberão vencimentos equivalentes ao de símbolo CC-2, constante da tabela da Lei que trata da estrutura administrativa do Município de Pedras de Fogo, podendo ser concedido pelo Diretor Presidente, gratificação de até 80% (oitenta) por cento do salário.

II - O Cargo de Secretário Executivo do IPAM é cargo de livre provimento em comissão e de livre designação e exoneração do Diretor Presidente do IPAM, devendo perceber vencimentos equivalentes ao de Símbolo CC-3, constante na tabela da Lei que trata da estrutura administrativa do Município de Pedras de Fogo, podendo ser concedido pelo Diretor Presidente, gratificação de até 80% (oitenta) por cento do salário.

Art. 94. O servidor efetivo do quadro do IPAM ou cedido da administração direta, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar entre o vencimento do cargo comissionado e o vencimento padrão do seu cargo de provimento efetivo, podendo ser concedida pelo Diretor Presidente, gratificação de até 80% (oitenta) por cento do vencimento do cargo comissionado para o qual foi designado.

Art. 95. Aplica-se, no que couber, ao quadro de pessoal efetivo do IPAM o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pedras de Fogo/PB.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPAM reger-se-á pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 96. O Diretor Presidente poderá requisitar, mediante justificada necessidade, ao Prefeito Municipal a cessão de servidores, com ou sem ônus ao IPAM.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 97. Os segurados do IPAM e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§ 2º. O prazo para resposta dos recursos interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP é de 30 (trinta dias) contados da data do seu recebimento.

Art. 98. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.



**CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 99. São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPAM;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do IPAM das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao IPAM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º desta Lei, fica obrigado a recolher mensalmente as contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município ao IPAM mediante depósito bancário sujeitando-se, em caso de atraso, ao disposto no art. 46.

Art. 100. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPAM
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao IPAM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPAM.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.



Art. 102. O Município de Pedras de Fogo/PB, é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPAM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 103. O Poder Executivo poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao IPAM, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao IPAM, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Municipal de Previdência - CMP e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 104. Quando da elevação de alíquotas contributivas, estas somente serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da respectiva lei que majorou a alíquota.

Art. 105. Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados e transparência das informações das ações da administração fica definido que o meio oficial de comunicação do IPAM é o seu website na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O meio de comunicação via correios eletrônicos a ser utilizado pelos servidores do IPAM, deve ser de caráter institucional, ficando expressamente vedada e proibida a utilização de outro meio para tratar dos interesses do referido Órgão.

Art. 106. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 20 de agosto de 2021.



MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Constitucional

**ANEXO I -(ARTIGO 14, E ART. 16 §4º)****MANUAL DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ PERMANENTE, PREVISTO NO ARTIGO 14 DESTA LEI.****Doenças classificadas no Artigo 14:**

As doenças especificadas na Lei Municipal, que trata especificamente do Regime Próprio de Previdência do Município de Pedras de Fogo, permitem aos seus portadores a concessão de alguns benefícios. O servidor acometido por essas enfermidades, e que seja considerado inválido, terá direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados em conformidade com o Artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, de 29 de março de 2012.

Essas doenças permitem aos seus portadores a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. (Lei Federal 11.052, de 29 de dezembro de 2004). A constatação das doenças especificadas e abaixo relacionadas, se baseia em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade, e em publicações de órgãos públicos. A sua comprovação deverá ser feita por intermédio de laudos médicos e exames complementares.

A seguir, cada doença será descrita em seu quadro clínico e seus principais critérios de enquadramento.

a) Doenças especificadas no artigo 14 da Lei do RPPS do Município do Pedras de Fogo/PB:

Alienação mental - (CID compreendido: F00.0 a F99.0)

Cardiopatia grave - (CID compreendido: I00 a I99.0)

Cegueira posterior ao ingresso no serviço público - (CID compreendido: H54.0)

Doença de Parkinson - (CID Compreendido: G00 a G99.8)

Esclerose múltipla - (CID Compreendido: G00 a G 99.8)

Espondilartrose anquilosante - (CID Compreendido: G00 a G99.8)

Formas avançadas da Doença de Paget - (CID Compreendido: M00.0 a M 99.9)

Hanseníase - (CID Compreendido: A30A30.0 a A30.9, e B92)

Nefropatia grave - (CID Compreendido: N00.0 a N99.9)

Neoplasias malignas - (CID Compreendido: B21 a B24.0; C00.0 a C96.9, C97, e de D00 a D899)

Paralisia irreversível e incapacitante - (CID Compreendido: G00 a G99)

Síndrome da imunodeficiência adquirida (Sida/AIDS) - (CID Compreendido: B21 a B24.0)

Tuberculose ativa - (CID Compreendido: J00 a J99.8)

Hepatopatia Grave - (CID Compreendido: K00 a K93.8)

Contaminação por radiação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



ALIENAÇÃO MENTAL

Conceitos: Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

Normas de Procedimentos para a Perícia Oficial em Saúde:

Deverão constar dos laudos declaratórios da invalidez do portador de alienação mental os seguintes dados:

- 1 - Diagnóstico da enfermidade básica, inclusive o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças;
- 2 - Estágio evolutivo;
- 3 - A expressão “alienação mental”.

Critérios de Enquadramento:

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 – Seja grave e persistente;
- 2 – Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 – Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 - Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 – Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.



São Passíveis de Enquadramento:

- 1 - Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 – Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 – Estados demenciais de qualquer etiologia (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson, etc.);
- 4- Oligofrenias graves;

São Excepcionalmente Considerados Casos de Alienação Mental:

- 1 - Psicoses afetivas, mono ou bipolares, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível da personalidade;
- 2 - Psicoses epiléticas, quando caracterizadamente cronificadas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;
- 3 - Psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência;
- 4 - Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas graves.

Quadros Não Passíveis de Enquadramento:

- 1 – Transtornos da personalidade;
- 2 – Alcoolismo e outras dependências químicas nas formas leves e moderadas;
- 3 – Oligofrenias leves e moderadas;
- 4 – Psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse);
- 5 – Psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis);
- 6 – Transtornos neuróticos(mesmo os mais graves).



CARDIOPATIA GRAVE

Conceitos: Conceitua-se como cardiopatia grave, no âmbito médico-pericial, toda enfermidade que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração a ponto de acarretar alto risco de morte prematura ou impedir o indivíduo de exercer definitivamente suas atividades, não obstante o tratamento médico e/ou cirúrgico em curso.

O Conceito de Cardiopatia Grave engloba doenças agudas e crônicas que em sua evolução limitam progressivamente a capacidade funcional do coração, levando a diminuição da capacidade física e laborativa, a despeito do tratamento instituído. O critério adotado pela perícia para avaliação funcional do coração baseia-se na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, promulgada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em consonância com a classificação funcional cardíaca adotada pela NYHA.

Classificação das Cardiopatias de acordo com a capacidade funcional do coração– NYHA	
Classe I	Pacientes com doença cardíaca, porém sem limitação da atividade física. A atividade física ordinária não provoca fadiga acentuada, palpitação, dispneia nem angina de peito.
Classe II	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta leve limitação à atividade física. Esses pacientes sentem-se bem em repouso, mas a atividade física comum provoca fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito.
Classe III	Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta acentuada limitação da atividade física. Esses se sentem bem em repouso, porém, pequenos esforços provocam fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito.
Classe IV	Pacientes com doença cardíaca que acarreta incapacidade para exercer qualquer atividade física. Os sintomas de fadiga, palpitação, dispneia ou angina de peito existem mesmo em repouso e se acentuam com qualquer atividade.

Na avaliação da capacidade funcional do coração devem ser utilizados os meios diagnósticos disponíveis para quantificar o déficit funcional e estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, sendo necessária a avaliação conjunta dos resultados dos exames.

A limitação funcional cardíaca será definida pela análise criteriosa dos métodos propedêuticos, quando indicados, a saber:

- 1 - Anamnese e exame físico do aparelho cardiovascular detalhados minuciosamente, incluindo teste da caminhada dos 6min;
- 2 - Exames laboratoriais: hemograma, BNP, bioquímica, hormônios séricos, reações sorológicas, exame de urina e de fezes.
- 3 - Radiografias do tórax em AP e perfil;
- 4 - Eletrocardiograma de repouso;
- 5 - Eletrocardiograma de esforço;
- 6 - Eletrocardiografia dinâmica – Holter;



- 7 - Mapeamento ambulatorial da pressão arterial;
- 8 - Ecocardiografia bidimensional com Doppler de fluxos valvulares;
- 9 - Cintilografia miocárdica;
- 10 - Estudo hemodinâmico por cateterismo cardíaco;
- 11 - Estudo cineangiocoronariográfico por cateterismo cardíaco;
- 12 - Estudo eletrofisiológico;
- 13 - Tomografia computadorizada;
- 14 - Ressonância magnética;
- 15 - Teste cardiopulmonar;
- 16 - Perfusão miocárdica por microbolhas.

De acordo com a avaliação dos parâmetros anteriores, indicados para o estudo pericial, a conceituação final de cardiopatia grave será definida em função da presença de uma ou mais das seguintes síndromes:

1 - Síndrome de insuficiência cardíaca congestiva;

a. Sinais de disfunção ventricular, baixo débito cardíaco, dispnéia de esforço e em repouso (CF III e VI da NYHA), fenômenos tromboembólicos, tontura, síncope, precordialgia. Fração de ejeção <40%; dilatação e hipocontratilidade ventricular vistas no estudo hemodinâmico.

2 – Síndrome de insuficiência coronariana;

a. Quadro clínico de forma crônica - Angina classes III e IV da CCS (*Canadian Cardiovascular Society*), apesar da terapêutica máxima adequadamente usada; manifestações clínicas de insuficiência cardíaca, associada à isquemia aguda nas formas crônicas, a presença de disfunção ventricular progressiva; arritmias graves associadas ao quadro anginoso, principalmente do tipo ventricular (salvas de extrassístoles, taquicardia ventricular não sustentada ou sustentada devem-se associar dados do ECG e Holter).

b. Cinecoronarioventriculografia - Lesão de tronco de coronária esquerda >50%; lesões em três vasos, moderadas a importantes (>70% em 1/3 proximal ou médio) e, eventualmente, do leito distal, dependendo da massa miocárdica envolvida; lesões em 1 ou 2 vasos de > 70%, com grande massa miocárdica em risco; lesões



ateromatosas extensas e difusas, sem viabilidade de correção cirúrgica ou por intervenção percutânea; fração de ejeção < 0,40; hipertrofia e dilatação ventricular esquerda; áreas extensas de acinesia, hipocinesia e discinesia; aneurisma de ventrículo esquerdo; complicações mecânicas: insuficiência mitral, comunicação interventricular.

c. Fatores de risco e condições associadas - Idade > 70 anos, hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia familiar; vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios, como carótidas, membros inferiores, renais, cerebrais.

3 - Síndromes de hipoxemia e/ou baixo débito sistêmico/cerebral secundários a uma cardiopatia;

4 - Arritmias complexas e graves; arritmias que cursam com instabilidade elétrica do coração, complexas, refratárias ao tratamento, sintomáticas (síncope, fenômenos tromboembólicos).

Dentro do **perfil síndrômico** exposto, as seguintes entidades nosológicas serão avaliadas como cardiopatia grave:

- 1 - Cardiopatias isquêmicas;
- 2 - Cardiopatias hipertensivas;
- 3 - Cardiomiopatias primárias ou secundárias;
- 4 - Cardiopatias valvulares;
- 5 - Cardiopatias congênitas;
- 6 - Cor pulmonal e crônico;
- 7 - Arritmias complexas e graves;
- 8 - Hipertensão arterial sistêmica com cifras altas e complicadas com lesões irreversíveis em órgãos-alvo: cérebro, rins, olhos e vasos arteriais.

Critérios de Enquadramento:

Para a insuficiência cardíaca e/ou coronariana, classificam-se como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, e, eventualmente, as da classe II da referida classificação, na dependência da idade, da atividade profissional, das características funcionais do cargo, da coexistência de outras enfermidades e da incapacidade de reabilitação, apesar de tratamento médico em curso.



Para arritmias graves, serão consideradas aquelas complexas, com alto grau de instabilidade elétrica do miocárdio, advindo daí manifestações sistêmicas frequentes como fenômenos tromboembólicos e/ou sintomas e sinais de baixo débito circulatório, e não controláveis por drogas e/ou marcapasso artificial, por isso com alto risco de morte súbita

De modo geral, podem ser consideradas como cardiopatia grave:

- 1 - Síndrome de insuficiência cardíaca de qualquer etiologia que curse com importante disfunção ventricular (classes III e IV da NYHA);
- 2 - Síndrome de insuficiência coronariana crônica refratária à terapêutica sem indicação cirúrgica (classes II a IV da NYHA);
- 3 - Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassístolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas;
- 4 - Cardiopatias congênitas nas classes III e IV da NYHA, ou com importantes manifestações sistêmicas de hipoxemia;
- 5 - Cardiopatias várias, tratadas cirurgicamente (revascularização do miocárdio, próteses valvulares, implante de marcapasso, aneurismectomias, correções cirúrgicas de anomalias congênitas), quando depois de reavaliadas funcionalmente forem consideradas pertencentes às classes III e IV, ou a critério, classe II da NYHA.

A perícia somente enquadrará os servidores como portadores de cardiopatia grave quando afastada totalmente a possibilidade de regressão da condição patogênica, podendo aguardar em tratamento especializado por 24 meses. Nos casos de enfermidade cardiovascular sem terapêutica específica ou de evolução rápida e/ou com mau prognóstico em curto prazo, poderá ser dispensado o prazo de observação e tratamento.

O prazo de observação e tratamento supracitado também poderá ser dispensado nos servidores que apresentem fatores de risco e condições associadas, tais como: idade igual ou superior a 70 anos, hipertensão arterial, diabetes, hipercolesterolemia familiar, vasculopatia aterosclerótica importante em outros territórios (central, periférico), pacientes já submetidos à revascularização cardíaca e nos pós-infartados, mantendo-se os critérios do enquadramento anteriormente descritos para a invalidez.

O laudo da Perícia Oficial em Saúde deverá conter, obrigatoriamente, os diagnósticos etiológico, anatômico e funcional (reserva cardíaca), a classe funcional e os elementos usados para a classificação, que permitiram o enquadramento legal da lesão incapacitante, e concluir pela existência ou não de cardiopatia grave.

Quando não for possível firmar-se o diagnóstico etiológico, o mesmo deverá ser citado como sendo desconhecido.

É importante não confundir “a gravidade de uma cardiopatia com uma cardiopatia grave, esta uma entidade médico-pericial”. A classificação de uma cardiopatia grave baseia-se nos aspectos de



gravidade de uma cardiopatia relacionados com a capacidade laborativa e com o prognóstico do indivíduo.

Os pacientes coronariopatas, após evento agudo, devem aguardar em licença médica por um período de um a seis meses para serem avaliados, dependendo das complicações havidas e do tratamento realizado.

Após um infarto do miocárdio, a avaliação de risco baseia-se em três fatores: percentagem de miocárdio isquêmico residual, extensão da disfunção ventricular esquerda e potencial arritmico.

Quando o tratamento adequado, clínico ou intervencionista, melhorar ou abolir as alterações cardiológicas, o diagnóstico de cardiopatia grave deve ser reconsiderado e reavaliado.

O comprometimento do coração na hipertensão arterial identifica a cardiopatia hipertensiva. Quando isso ocorre, frequentemente os demais órgãos-alvo também podem estar comprometidos. De outra parte, em alguns casos, um ou mais órgãos-alvo podem estar envolvidos, sem que o coração o esteja. Nesses casos, não se trata de cardiopatia hipertensiva, mas de hipertensão arterial complicada.

Sabe-se, também, que em um grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, conseqüentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação.

Esse é o conceito dinâmico de “reversibilidade” da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de cardiopatia grave observada anteriormente.

De qualquer forma, a perícia nunca deve achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas acima têm, necessariamente, a condição médico-pericial classificada como cardiopatia grave.



CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO:

Conceito: Cegueira ou amaurose é um estado patológico no qual a acuidade visual de ambos os olhos é igual a zero, sem percepção luminosa, depois de esgotados os recursos de correção óptica.

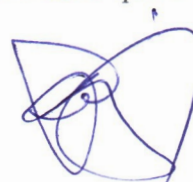
São equivalentes à cegueira e como tal considerados:

- a. Os casos de perda parcial de visão, nos limites previstos nestas normas, não suscetíveis de correção óptica nem capazes de serem beneficiados por tratamento clínico-cirúrgico;
- b. Os casos de redução muito acentuada e irreversível do campo visual (visão tubular), igual ou inferior a 20° no melhor olho, comprovados por campimetria, e que motivem dificuldade de locomoção e de orientação espacial do indivíduo, exigindo a ajuda de terceiros.

Graus de perda parcial da visão

- a. **Grau I:** quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/70 na escala de Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/200 Snellen, bem como em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de Snellen;
- b. **Grau II:** quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/400 Snellen;
- c. **Grau III:** quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/400 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 Snellen; e,
- d. **Grau IV:** quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com melhor correção óptica possível for inferior a 20/1.200 Snellen ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de um metro, e a mínima limitar-se à percepção luminosa.

Serão consideradas **perdas parciais de visão equivalentes a cegueira** e, portanto, enquadradas em lei, os graus II, III e IV e no grau I, os indivíduos que tiverem campo visual igual ou menor que 20°, no melhor olho.



**Avaliação da Acuidade Visual – Escalas Adotadas**

Para uniformidade de linguagem e facilidade de julgamento dos graus de perda da acuidade visual, a Perícia Oficial em Saúde adotará as escalas Snellen e Decimal na avaliação da acuidade visual para longe.

SNELLEN	DECIMAL	%DE VISÃO
20/20	1,0	100%
20/22	0,9	98,0%
20/25	0,8	95,5%
20/29	0,7	92,5%
20/33	0,6	88,5%
20/40	0,5	84,5%
20/50	0,4	76,5%
20/67	0,3	67,5%
20/100	0,2	49,0%
20/200	0,1	20,0%
20/400	0,05	10,0%

Critérios de Enquadramento

A perícia concluirá pela incapacidade definitiva e invalidez por cegueira dos portadores de perda total de visão (cegueira) nos dois olhos, sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, com base em parecer especializado.

A perícia também concluirá pela invalidez permanente por cegueira dos servidores que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, nos graus II, III e IV descritos nos itens acima, em decorrência de afecção crônica, progressiva, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico- cirúrgico, com base em parecer especializado.

A perícia oficial em saúde, ao emitir laudos de invalidez de portadores de afecção que os incluam nos graus de diminuição da acuidade visual descritos anteriormente, deverá escrever entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão “equivalente à cegueira”. Somente a cegueira adquirida posterior ao ingresso do servidor no cargo constitui motivo para aposentadoria por invalidez permanente.

É necessário ter atenção para servidores que entram no serviço público com graves deficiências visuais ou mesmo cegos, que, no caso de agravamento, poderão pleitear aposentadoria. Nesse caso, deve-se reportar ao exame de admissão para se ter um parâmetro de avaliação da condição atual.

Em resumo, serão considerados portadores de deficiência visual comparável a cegueira os servidores que apresentarem acuidade visual no melhor olho, de 20/200 (0,1), esgotados os meios ópticos e cirúrgicos para correção, ou campo visual igual ou inferior a 20 graus (campo tubular), ou ocorrência de ambos. Os casos de perda transitória de visão não poderão ser considerados para esse critério bem como os que ingressaram no serviço público já portadores de deficiência compatível com cegueira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



DOENÇA DE PARKINSON

Conceito: A Doença de Parkinson é um distúrbio degenerativo do sistema nervoso central, idiopático, lentamente progressivo, decorrente de um comprometimento do sistema nervoso extrapiramidal, identificável por **uma série de manifestações:**

Tremor: hipercinesia, predominantemente postural, rítmica e não intencional, que diminui com a execução de movimentos voluntários e pode cessar com o relaxamento total;

Rigidez muscular: sinal característico e eventualmente dominante acompanha-se do exagero dos reflexos tônicos de postura e determina o aparecimento de movimentos em sucessão fracionária, conhecidos como “sinal da roda dentada”;

Oligocenesia: diminuição da atividade motora espontânea e consequente lentidão de movimentos. Os movimentos lentos (bradicinesia) são típicos à medida que a rigidez progride. Os movimentos também se tornam reduzidos (hipocinesia) e difíceis de iniciar (acinesia);

Instabilidade postural: O paciente tem dificuldade na marcha (início, giros, parada) e na postura;

Demência: pode ocorrer tardiamente.

Considerações: Na maioria dos casos, não é possível conhecer sua etiologia, sendo então denominada parkinsonismo primário ou Doença de Parkinson propriamente dita. Quando identificada a causa (pós-encefalite, arteriosclerótica etc.), a doença é conhecida como Síndrome de Parkinson ou parkinsonismo secundário. Ambas as formas clínicas satisfazem o critério da legislação, exigindo apenas o reconhecimento da incapacidade laborativa e/ou de invalidez e da impossibilidade do controle terapêutico da doença.

Não se incluem nos dispositivos da lei as formas de parkinsonismo secundário, de caráter transitório, ocasionadas por medicamentos, cujo quadro clínico regride com a suspensão da droga, e por outras etiologias.

Quaisquer das formas clínicas da Doença de Parkinson ou do parkinsonismo secundário podem levar à incapacidade definitiva para o serviço ativo quando determinarem impedimento do servidor ao desempenho das atividades normais e não for possível o controle terapêutico da doença.

A avaliação de invalidez de um paciente portador de Parkinson é fundamentada na pontuação expressa na tabela de Webster:

A) BRADICINESIA DE MÃOS – INCLUINDO ESCRITA MANUAL

Sem comprometimento.	0
Lentificação detectável do uso de supinação-pronação evidenciada pela dificuldade no início do manuseio de instrumentos, abotoamento de roupas e durante a escrita manual.	1
Lentificação moderada do uso de supinação-pronação, em um ou ambos os lados, evidenciada pelo comprometimento moderado da função das mãos. A escrita manual encontra-se fortemente prejudicada com micrografia presente.	2
Lentificação grave do uso da supinação-pronação, incapaz de escrever ou abotoar as roupas. Dificuldade acentuada no manuseio de utensílios.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



B) RIGIDEZ	
Não detectável.	0
Rigidez detectável no pescoço e ombros. O fenômeno de ativação encontra-se presente. Um ou ambos os braços apresentam rigidez leve, negativa, durante o repouso.	1
Rigidez moderada no pescoço e ombros. A rigidez durante o repouso é positiva quando o paciente não está medicado.	2
Rigidez grave no pescoço e ombros. A rigidez de repouso não pode ser revertida por medicação.	3
C) POSTURA	
Postura normal. Cabeça fletida para frente, menos que 10 cm.	0
Começando a apresentar coluna de aticador. Cabeça fletida para frente, mais de 12 cm.	1
Começa a apresentar flexão de braço. Cabeça fletida para frente mais de 15 cm. Um ou ambos os braços elevados, mas abaixo da cintura.	2
Início da postura simiesca. Cabeça fletida para frente mais de 15 cm. Uma ou ambas as mãos elevadas acima da cintura. Flexão aguda da mão. Começando a extensão interfalange. Começando a flexão dos joelhos.	3
D) BALANCEIO DE MEMBROS SUPERIORES	
Balanceio correto dos dois braços.	0
Um dos braços com diminuição definida do balanceio.	1
Um braço não balança.	2
Os dois braços não balançam.	3
E) MARCHA	
Passos bons, compassada de 40 cm a 75 cm. Faz giro sem esforço.	0
Marcha encurtada para passada com 30 cm a 45 cm. Começando a bater um calcanhar, faz giro mais lentamente. Requer vários passos.	1
Passada moderadamente encurtada com 15 cm a 30 cm. Os dois calcanhares começam a bater no solo forçadamente.	2
Início a marcha com interrupções, passos com menos de 7 cm. Ocasionalmente, a marcha apresenta um tipo de bloqueio como "gaguejar". O paciente anda sobre os artelhos e faz os giros muito lentamente.	3
F) TREMOR	
Sem tremor detectado	0
Observado movimento tremor com menos de 2,5 cm de pico a pico, nos membros ou na cabeça, durante o repouso ou em qualquer mão durante a marcha ou durante o teste dedo-nariz.	1
O evento máximo de tremor não excede 10 cm. O tremor é grave, mas não constante. O paciente retém algum controle das mãos.	2
Um evento de tremor excedendo 10 cm. O tremor é constante e grave. O paciente não consegue livrar-se do tremor enquanto está acordado, a menos que este seja do tipo cerebelar puro. A escrita e a auto-alimentação são impossíveis.	3
G) FACE	
Normal. Expressão completa, sem aparência de espanto.	0
Imobilidade detectável. A boca permanece aberta. Começam as características de ansiedade e depressão	1
Imobilidade moderada. A emoção é interrompida, com aumento acentuado no limiar. Os lábios se partem com o tempo. Aparência moderada de ansiedade e depressão. Pode ocorrer perda de saliva pela boca.	2
Face congelada. Boca aberta 0,5 cm ou mais. Pode haver perda intensa de saliva pela boca.	3
H) SEBORREIA	
Nenhuma.	0
Aumento da perspiração. A secreção permanece fina.	1
Oleosidade óbvia presente. Secreção mais espessa.	2
Seborréia acentuada. Toda a face e a cabeça cobertas por uma secreção espessa	3



I) FALA	
Clara, sonora, ressonante, fácil de entender.	0
Começando uma rouquidão com perda de inflexão e ressonância. Com bom volume e ainda fácil de entender.	1
Rouquidão e fraqueza moderadas. Monotonia constante, sem variações de altura. Início da disartria. Hesitação, gaguejamento: dificuldade para ser compreendida.	2
Rouquidão e fraqueza acentuadas. Muito difícil de ouvir e compreender.	3
J) CUIDADOS PESSOAIS	
Sem comprometimento.	0
Ainda capaz de todos os cuidados pessoais, mas a velocidade com que se veste torna-se empecilho definitivo. Capaz de viver sozinho e frequentemente ainda empregado.	1
Requer ajuda em certas áreas críticas, como para virar-se na cama, levantar-se de cadeiras, etc. Muito lento no desempenho da maioria das atividades, mas trata esses problemas designando mais tempo para cada atividade.	2
Continuamente incapacitado. Incapaz de vestir-se, alimentar-se ou andar sozinho.	3
TOTAL =	

Análise:

1 – 10 = Início da doença

11 – 20 = Incapacidade moderada 21 – 30 = Doença grave ou avançada

Critérios de Enquadramento**O portador de Doença de Parkinson será aposentado por invalidez nas seguintes situações:**

1. Quando as manifestações clínicas e evolução da doença determinarem o impedimento ao desempenho das atividades laborativas e à realização das atividades normais da vida diária;
2. Quando não for possível o controle terapêutico da enfermidade.

A perícia não deverá enquadrar como incapazes definitivamente para o serviço ativo os portadores de parkinsonismo secundário ao uso de medicamentos quando, pela supressão destes, houver regressão e desaparecimento do quadro clínico.



ESCLEROSE MÚTIPLA

Conceito: Define-se como uma doença desmielinizante do sistema nervoso central lentamente progressiva, caracterizada por placas disseminadas de desmielinização do cérebro e da medula espinhal, resultando em múltiplos e variados sintomas e sinais, geralmente com remissões e exacerbações.

Etiologia

A causa é desconhecida, mas há suspeitas de uma anormalidade imunológica, com poucos indícios de um mecanismo específico.

Patologia

Placas ou ilhas de desmielinização com destruição de células e prolongamentos celulares estão disseminadas pelo sistema nervoso central, inicialmente na substância branca, podendo atingir os nervos ópticos, associando-se áreas de inflamação perivascular.

Sinais e sintomas

De início insidioso, a doença se caracteriza por queixas e achados de disfunção do sistema nervoso central com remissões e exacerbações frequentes.

Os sintomas geralmente se iniciam com dormência e fraqueza nas pernas, mãos, face, distúrbios visuais (cegueira parcial ou dor nos olhos), distúrbio na marcha, dificuldade de controle vesical, vertigens, entre outros. Ocorrem sintomas mentais: apatia, falta de julgamento, depressão, choro e riso sem razão aparente, manias e dificuldade para falar.

As alterações motoras são marcantes: marcha trôpega, trêmula; tremores nas mãos e na cabeça; fraqueza muscular. As lesões cerebrais podem resultar em hemiplegia. Atrofia muscular e espasmos musculares dolorosos ocorrem tardiamente. As alterações sensitivas ocorrem principalmente nas mãos e nas pernas com perda da sensibilidade cutânea. Em relação às alterações autonômicas, há dificuldade miccional, incontinência retal e impotência sexual.

Curso

Variado e imprevisível, com remissões e exacerbações intercaladas em meses ou anos. Quando as crises se amiúdam, rapidamente o paciente torna-se incapacitado de forma definitiva. As remissões podem durar até 20 anos, mas quando os ataques são frequentes o curso é decadente e pode ser fatal em até um ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Diagnóstico

É indireto, por dedução através de características clínicas e laboratoriais.

O diagnóstico diferencial deve ser feito com as seguintes enfermidades:iringomielia; esclerose lateral amiotrófica; sífilis; artrite da coluna cervical; tumores do cérebro; ataxias hereditárias e malformações do cérebro e da medula.

Exames complementares ao diagnóstico:

- 1 - Exame do líquido cefalorraquidiano: anormal em até 55% dos casos;
- 2 - Ressonância magnética: é a técnica mais sensível, podendo mostrar placas;
- 3 - Potencial evocado: analisa as respostas elétricas repetidas pela estimulação de um sistema sensorial e, geralmente, estão alteradas.

Critérios de Enquadramento

A perícia oficial em saúde fará o enquadramento de invalidez permanente por esclerose múltipla nos casos de curso progressivo, com comprometimento motor ou outros distúrbios orgânicos que caracterizem a incapacidade para o exercício de suas atividades.



ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE

Conceito: A espondilite anquilosante, inadequadamente denominada de espondiloartrose anquilosante nos textos legais, é uma doença inflamatória de etiologia desconhecida, que afeta principalmente as articulações sacroilíacas, interapofisárias e costovertebrais, os discos intervertebrais e o tecido conjuntivo frouxo que circunda os corpos vertebrais, entre estes e os ligamentos da coluna.

O processo geralmente se inicia pelas articulações sacroilíacas e, de forma ascendente, atinge a coluna vertebral. Há grande tendência para a ossificação dos tecidos inflamados e este processo resulta em rigidez progressiva da coluna. As articulações periféricas também podem ser comprometidas, principalmente as das raízes dos membros (ombros e coxofemorais), daí a designação rizomélica.

Entende-se por anquilose ou ancilose a rigidez ou fixação de uma articulação, reservando-se o conceito de anquilose óssea verdadeira à fixação completa de uma articulação em consequência da fusão patológica dos ossos que a constituem.

Dentre as denominações comumente dadas à espondilite anquilosante podemos destacar as seguintes: espondilite (ou espondilose) rizomélica, doença de Pierre-Marie-Strumpell, espondilite ossificante ligamentar, síndrome (ou doença) de Veu-Bechterew, espondilite reumatóide, espondilite juvenil ou do adolescente, espondilartrite anquilopoiética, espondilite deformante, espondilite atrófica ligamentar, pelviespondilite anquilosante, esta última chamada de pelviespondilite reumática pela Escola Francesa.

As artropatias degenerativas da coluna vertebral, também conhecidas como artroses, osteoartrites ou artrites hipertróficas, acarretam maior ou menor limitação dos movimentos da coluna pelo comprometimento das formações extra-articulares e não determinam anquilose.

Critérios de Enquadramento

A perícia oficial em saúde procederá ao enquadramento legal dos portadores de espondilite anquilosante pela invalidez permanente acarretada por essa doença.

Ao firmarem seus laudos, a perícia deverá fazer constar:

- 1 - O diagnóstico nosológico;
- 2 - A citação expressa da existência da anquilose da coluna vertebral;
- 3 - A citação dos segmentos da coluna atingidos.



A perícia, além dos elementos clínicos de que dispõe e dos pareceres da medicina especializada, poderá se valer dos seguintes exames subsidiários elucidativos:

- a. Comprovação radiológica de anquilose ou do comprometimento da coluna vertebral e bacia (articulações sacroilíacas);
- b. Cintilografia óssea;
- c. Teste sorológico específico HLA – B 27;
- d. Tomografia computadorizada de articulações sacroilíacas e coluna.



ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET

Conceito: Paget é uma afecção óssea crônica, caracterizada por deformações ósseas de evolução lenta e progressiva, de etiologia desconhecida, geralmente assintomática e acometendo um só osso ou, menos frequentemente, atingindo várias partes do esqueleto.

Quadro Clínico

A doença pode ser acompanhada de sintomatologia dolorosa e fraturas espontâneas e sua evolução processa-se em duas fases:

- a. Fase ativa ou osteoporótica, caracterizada pela formação de tecido ósseo ricamente vascularizado, onde são comuns fraturas com consolidação rápida;
- b. Fase de relativa inatividade, com formação de tecido ósseo denso e menos vascularizado, onde as fraturas têm retardo de consolidação.

Os estados avançados da Doença de Paget apresentam as seguintes características:

- a. Lesões ósseas generalizadas, deformidades ósseas, osteoartrites secundárias, fraturas espontâneas e degeneração maligna (sarcoma osteogênico, fibrossarcoma e sarcoma de células redondas);
- b. Complicações neurológicas e sensoriais: surdez, perturbações olfativas e neuralgia;
- c. Complicações cardiovasculares: insuficiência cardíaca, arteriosclerose periférica e hipertensão arterial.

Critérios de Enquadramento

As formas localizadas do Mal de Paget, assintomáticas, detectadas em exames radiológicos de rotina ou as oligossintomáticas não serão consideradas como doença enquadrada em lei.

A perícia enquadrará em incapacidade definitiva por estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante) os servidores que apresentarem as formas extensas da doença de acordo com as características já citadas anteriormente.

Também serão enquadradas em incapacidade definitiva as formas monostóticas com deformidades acentuadas e dolorosas e aquelas que apresentarem dificuldade para marcha, característica da coxopatia Pagética.

Ao firmar o diagnóstico, a perícia oficial em saúde deverá registrar a extensão das deformidades e as partes ósseas atingidas, o tipo de complicação que determinou a incapacidade e os exames subsidiários que comprovem o diagnóstico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Exames subsidiários elucidativos e indispensáveis:

- a. Exame radiológico;
- b. Dosagem da fosfatase alcalina;
- c. Dosagem da hidroxiprolina urinária nas 24 horas.



HANSENÍASE

Conceito: A hanseníase é uma doença infectocontagiosa curável, de notificação compulsória, causada pelo *Mycobacterium Leprae* (bacilo de Hansen). A doença tem curso crônico, com predileção pela pele e nervos periféricos, podendo apresentar surtos reacionais intercorrentes.

Sinais Cardinais da Hanseníase:

- 1 - Lesão (ões) e/ou área(s) da pele com diminuição ou alteração de sensibilidade;
- 2 - Acometimento de nervo(s) periférico(s), com ou sem espessamento, associado a alterações sensitivas e/ou motoras e/ou autonômicas;
- 3 - Baciloscopia positiva.

Classificação

A hanseníase pode ser classificada nas seguintes formas clínicas:

- 1 - Paucibacilares (PB) – Casos com até cinco lesões de pele e baciloscopia negativa; Tratamento de seis meses
 - a. Indeterminada (I)
 - b. Tuberculóide (T)
- 2 - Multibacilares (MB) – Casos com mais de cinco lesões de pele; tratamento de 24 meses.

A baciloscopia de pele (esfregaço intradérmico), quando disponível, deve ser utilizada como exame complementar para a classificação dos casos em PB ou MB. A baciloscopia positiva classifica o caso como MB, independentemente do número de lesões.

Atenção: o resultado negativo da baciloscopia não exclui o diagnóstico de hanseníase.

- a. Dimorfa (D);
- b. Virchowiana (V);
- c. Não Especificada (NE).

Quando o tratamento quimioterápico é iniciado deixa de haver transmissão da doença, pois a primeira dose da medicação torna os bacilos incapazes de infectar outras pessoas.



Formas Clínicas de Hanseníase – Classificação de Madri:

1 - Hanseníase Indeterminada (HI) CID A30. 0 – Considerada a primeira manifestação clínica da hanseníase, assim classificada porque na ausência de tratamento pode evoluir para a forma tuberculóide ou para a virchowiana;

2 - Hanseníase Tuberculóide (HT) CID - 10 A30. 1 – Poucas lesões bem delimitadas, em placas ou anulares com bordas papulosas e áreas da pele eritematosas ou hipocrômicas, anestésicas e de distribuição assimétrica, com crescimento centrífugo lento levando à atrofia no interior da lesão;

3 - Hanseníase Dimorfa (HD) CID - 10 A30. 3 – Manifestações clínicas variáveis na pele, nos nervos ou no comprometimento sistêmico; lesões neurais precoces, assimétricas, levando a deficiências físicas;

4 - Hanseníase Virchowiana (HV) CID - 10 A30. 5 – Evolução crônica com infiltração progressiva e difusa da pele, mucosas das vias aéreas superiores, olhos, testículos, nervos, podendo afetar os linfonodos, o fígado e o baço.

Neuropatia Hansênica - Diagnóstico do Dano Neural – Sinais e Sintomas:

Neurites – Comprometimento da função neural pela lesão das fibras autonômicas, sensitivas e motoras resultando em deficiências sensitivas ou sensitivo-motoras, provocando as incapacidades e deformidades que podem gerar sequelas definitivas.

Os principais nervos acometidos na hanseníase são:

- 1 - Face – trigêmeo e facial
- 2 - Braços – radial, ulnar e mediano
- 3 - Pernas – fibular comum e tibial

Graus de Incapacidade

Avaliação do grau de incapacidade e da função neural:

Para determinar o grau de incapacidade física deve-se realizar o teste da sensibilidade dos olhos, mãos e pés. É recomendada a utilização do conjunto de monofilamentos de Semmes-Weinstein nos pontos de avaliação de sensibilidade em mãos e pés e do fio dental (sem sabor) para os olhos.

**Grau de incapacidade física de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS**

GRAU	CARACTERÍSTICAS
0	Nenhum problema com os olhos, mãos e pés devido à hanseníase.
1	Diminuição ou perda da sensibilidade nos olhos . Diminuição ou perda da sensibilidade nas mãos e /ou pés .
2	Olhos: lagofthalmo e/ou ectrópio; triquíase; opacidade corneana central; Acuidade visual menor que 0,1 ou incapacidade de contar dedos a 6m de distância. Mãos: lesões tróficas e/ou lesões traumáticas; garras; reabsorção; mão caída. Pés: lesões tróficas e/ou traumáticas; garras; reabsorção; pé caído; contratura do tornozelo

Nota: A inspeção do nariz deverá ser realizada concomitantemente ao exame de mãos, pés e olhos, com o objetivo de detectar ressecamento e úlceras da mucosa nasal, perfuração do septo e desabamento da pirâmide nasal.

Critérios de Enquadramento

A doença, por si só, não leva a pessoa a ser afastada de suas atividades laborativas, uma vez que, ao iniciar a terapia específica (poliquimioterapia), o portador bacilífero torna-se não contagiante. Em algumas avaliações por especialistas, os casos multibacilares poderão ser afastados de suas atividades por um período de três semanas.

O que pode levar ao afastamento das atividades laborativas são os casos de episódios reacionais (Reação tipo I e II), caracterizados pelo aparecimento de novas lesões dermatológicas (manchas ou placas), infiltração, alterações de cor e edema nas lesões antigas, com ou sem espessamento, com sintomas gerais como: febre, mal-estar geral, neurites agudas ou subagudas, levando à dor, alteração da sensibilidade (parestesias e hipoestésias) e diminuição da força muscular e/ou da precisão de movimentos.

Em alguns casos o quadro reacional evolui com neurite, orquite, irite, iridociclite, artrite, mão e pé reacionais, linfadenite, proteinúria e dano hepático. Essas alterações levam à incapacidade temporária ou definitiva, devendo ser avaliadas e acompanhadas por especialistas como dermatologista, neurologista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e outros.

A perícia concluirá pelo afastamento temporário das atividades quando os servidores:

- Manifestarem surtos reacionais frequentes durante o tratamento ou após a cura;
- Manifestarem dor neuropática;
- Tiverem que se submeter a tratamento de descompressão neural cirúrgica de neurites;
- Necessitarem submeter-se a tratamento cirúrgico de reabilitação de deficiências na face, nariz, olhos, mãos e pés;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



e. Tiverem que permanecer imobilizados ou em repouso absoluto do membro quando da detecção precoce de surtos reacionais (tipo 1 ou tipo 2), neurites ou para tratamento de úlceras plantares, até a remissão dos sintomas.

A perícia oficial em saúde concluirá pela invalidez quando os servidores apresentarem sequelas incapacitantes sem possibilidade de recuperação.

Todos os servidores portadores de hanseníase deverão permanecer sob rigoroso controle médico e submeter-se a exames periódicos, determinados pela clínica especializada. Cabe ao perito constatar o registro da notificação compulsória



NEFROPATIA GRAVE

Conceito: Define-se como nefropatia grave o comprometimento em caráter transitório ou permanente da função renal a ponto de ocasionar grave insuficiência renal e/ou acarretar risco à vida, ocasionado por enfermidade de evolução aguda ou crônica, de qualquer etiologia.

Na avaliação da gravidade da nefropatia e do grau de incapacidade que pode acarretar, deverão ser levados em consideração:

- 1 - Os sintomas clínicos;
- 2- As alterações bioquímicas.

Quadro Clínico

Manifestações clínicas:

- 1 - Ectoscópicas - palidez amarelada, edema, hemorragia cutânea e sinais de prurido;
- 2 - Cardiovasculares - pericardite sero-fibrinosa, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca;
- 3 - Gastrointestinais - soluço, língua saburrosa, hálito amoniacal, náuseas, vômitos, hemorragias;
- 4 - Digestivas - diarreia ou obstipação;
- 5 - Neurológicas - cefaleia, astenia, insônia, lassidão, tremor muscular, convulsão e coma;
- 6 - Oftalmológicas - retinopatia hipertensiva e retinopatia arteriosclerótica;
- 7 - Pulmonares - pulmão urêmico e derrame pleural;
- 8 - Urinárias - nictúria.

Alterações nos Exames Complementares

1 - Alterações laboratoriais:

- a. Diminuição da filtração glomerular;
- b. Diminuição da capacidade renal de diluição e concentração (isostenúria);



- c. Aumento dos níveis sanguíneos de ureia, creatinina e ácido úrico;
- d. Distúrbios dos níveis de sódio, potássio, cálcio, fósforo, glicose e lipídios;
- e. Acidose.

2 - Alteração nos exames por imagem:

- a. Diminuição das áreas renais nas enfermidades crônicas ou nas isquemias agudas intensas;
- b. Distorções da imagem normal consequente de cicatrizes, cistos, hematomas, abscessos ou tumores;
- c. Distensão do sistema coletor nos processos primariamente obstrutivos;
- d. Diminuição da eliminação de contrastes quando usados.

Considerações:

Para a avaliação da insuficiência renal crônica pelas alterações bioquímicas, pode ser adotada a classificação abaixo, baseada na gravidade do distúrbio funcional do rim, medido pela filtração glomerular e dosagem de creatinina.

Doenças Renais Crônicas – Estadiamento e Classificação*

ESTÁGIO	FILTRAÇÃO GLOMERULAR (ML/MIN)	CREATININA (MG/DL)	GRAU DE I.R.C.
0	> 90	0,6 – 1,4	Grupo de risco para DRC Ausência de lesão renal
1	> 90	0,6 – 1,4	Função renal normal Presença de lesão renal
2	60 – 89	1,5 – 2,0	IR leve ou funcional
3	30 – 59	2,1 – 6,0	IR moderada ou laboratorial
4	15 – 29	6,1 – 9,0	IR grave ou clínica
5	< 15	> 9,0	IR terminal ou pré-dialítica

*Dr. João Egídio Romão Júnior – SBN – Hospital das Clínicas-FMUSP e Hospital da Beneficência Portuguesa – São Paulo

São consideradas nefropatias graves:

- 1 - As nefropatias incluídas no Estágio 3, desde que o periciado apresente sintomas e sinais que estejam produzindo incapacidade laborativa;
- 2 - As nefropatias incluídas nos Estágios 4 e 5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Critérios de Enquadramento:

As nefropatias que cursam com insuficiência renal leve, Estádio 2, não são enquadradas como nefropatias graves.

As nefropatias que cursam com insuficiência renal moderada, Estádio 3, são enquadradas como nefropatias graves quando acompanhadas de sintomas e sinais que determinam a incapacidade laborativa do periciado.

As nefropatias classificadas como insuficiência renal grave, Estádios 4 e 5, são enquadradas como nefropatias graves. A perícia deverá, ao registrar o diagnóstico, identificar o tipo de nefropatia seguido da indicação da presença ou não de nefropatia grave.



NEOPLASIA MALIGNA

Conceito: É um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatômico primitivo.

São consideradas neoplasias malignas as relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Avaliação Diagnóstica e Estadiamento

O diagnóstico e o estadiamento da neoplasia maligna podem ser determinados, dentre outros, pelos seguintes meios propedêuticos:

- 1 - Exame clínico especializado;
- 2 - Exames radiológicos;
- 3 - Exames ultrassonográficos;
- 4 - Exames de tomografia computadorizada;
- 5 - Exames de ressonância nuclear magnética;
- 6 - Exames cintilográficos;
- 7 - Exames endoscópicos;
- 8 - Pesquisa de marcadores tumorais específicos;
- 9 - Biópsia da lesão com exame histopatológico;
- 10 - Exames citológicos;
- 11 - Exames de imunoistoquímica;
- 12 - Estudos citogenéticos em casos específicos.

O diagnóstico de neoplasia depende de comprovação por meio de exames complementares.

Prognóstico

É determinado pelo grau de malignidade da neoplasia, que é influenciado pelos seguintes fatores:

- 1 - Grau de diferenciação celular;



- 2 - Grau de proliferação celular;
- 3 - Grau de invasão vascular e linfática;
- 4 - Estadiamento clínico e/ou cirúrgico;
- 5 - Resposta à terapêutica específica;
- 6 - Estatísticas de morbidade e mortalidade de cada tipo de neoplasia.

Objetivos do Exame Pericial

O exame pericial objetiva comprovar:

- 1 - O diagnóstico da neoplasia por meio de exame histopatológico ou citológico;
- 2 - A extensão da doença e a presença de metástases;
- 3 - O tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico;
- 4 - O prognóstico da evolução da doença, em consonância com as estatísticas de sobrevida para cada tipo de neoplasia;
- 5 - O grau de incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente;
- 6 - A correlação da incapacidade com as atribuições do servidor.

Critérios de Enquadramento

A perícia fará o enquadramento da invalidez permanente por neoplasia maligna dos servidores quando for constatada incapacidade para o trabalho em consequência de:

- 1 - Neoplasias com mau prognóstico em curto prazo;
- 2 - Neoplasias incuráveis;
- 3 - Sequelas do tratamento, mesmo quando erradicada a neoplasia maligna;
- 4 - Recidiva ou metástase da neoplasia maligna.

A perícia deverá, ao emitir o parecer conclusivo, citar:

- 5 - O tipo histopatológico da neoplasia;
- 6 - Sua localização;



7 - A presença ou não de metástases;

8 - O estadiamento clínico pelo sistema TNM, podendo ser utilizada outra classificação, em casos específicos, não contemplados por este sistema;

9 - Acrescentar a expressão neoplasia maligna, para fim de enquadramento legal.

Os servidores portadores de neoplasia maligna detectada pelos meios propedêuticos e submetido a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico serão considerados portadores dessa enfermidade durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que o estadiamento clínico indique bom prognóstico. O carcinoma basocelular e outras neoplasias de comportamento similar não se enquadram nesta situação.

Os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não apresentarem evidência de doença ativa, **serão considerados não portadores de neoplasia maligna.**

A presença de neoplasia maligna passível de tratamento não implica aposentadoria, devendo o servidor ser reavaliado periodicamente levando-se em consideração o tratamento, a evolução e a capacidade laborativa.



PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE

Conceito: Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa. O mecanismo é a interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão de neurônio motor central ou periférico.

A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

São equiparadas as paralisias as lesões osteomusculoarticulares, as vasculares graves e crônicas, e as paresias das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da motilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários a recuperação.

Não se equiparam às paralisias as lesões osteomusculoarticulares envolvendo a coluna vertebral.

Classificação das Paralisias

Considerando-se a localização e a extensão das lesões, as paralisias classificam-se em:

- 1 - Paralisia isolada ou periférica – quando é atingido um músculo ou um grupo de músculos;
- 2 - Monoplegia – quando são atingidos todos os músculos de um só membro;
- 3 - Hemiplegia – quando são atingidos os membros superiores e inferiores do mesmo lado, com ou sem paralisia facial homolateral;
- 4 - Paraplegia ou diplegia – quando são atingidos os membros superiores ou os inferiores, simultaneamente;
5. Triplegia – quando resulta da paralisia de três membros;
- 6 - Tetraplegia – quando são atingidos os membros superiores e os inferiores.

Crítérios de Enquadramento

Os portadores de paralisia irreversível e incapacitante de um dos tipos descritos anteriormente, satis- feitas as condições conceituais especificadas, serão considerados impossibilitados para qualquer trabalho de forma total e permanente.

A perícia deverá especificar no laudo os diagnósticos anatômicos e etiológicos e o caráter definitivo e permanente como citado na Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



A perícia deverá declarar entre parênteses, após enunciar o diagnóstico, a expressão “equivalente à Paralisia Irreversível e Incapacitante”, quando concluírem pela invalidez dos inspecionados portadores das lesões que se equiparam à paralisia, satisfeitas todas as condições constantes desses itens.

A paralisia de músculo ou grupo de músculos não apresenta por si só motivo para concessão das vantagens da lei em muitas vezes não leva nem à incapacidade.

É preciso que, depois de esgotadas todas as medidas terapêuticas disponíveis, seja considerada irreversível e incapacite o servidor para o exercício da atividade inerente ao cargo.



SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA/AIDS)

Conceito: A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Sida/Aids) é a manifestação mais grave da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), caracterizando-se por apresentar uma grave imunodeficiência que se manifesta no aparecimento de doenças oportunistas, neoplasias malignas e lesões neurológicas.

Classificação

A infecção pelo HIV pode ser classificada de acordo com as manifestações clínicas e a contagem de linfócitos T-CD4 +.

Quanto às manifestações clínicas, os indivíduos pertencem às seguintes categorias:

Categoria “A”:

- 1 - Infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas;
- 2 - Linfadenopatia generalizada persistente: linfadenomegalia, envolvendo duas ou mais regiões extrainguinais, com duração de pelo menos três meses, associada à sorologia positiva para o HIV;
- 3 - Infecção aguda: síndrome de mononucleose, caracterizada por febre, linfadenomegalia e esplenomegalia. A sorologia para o HIV é negativa, tornando-se positiva geralmente duas a três semanas após o início do quadro clínico;

Categoria “B”: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sintomáticos, com as seguintes condições clínicas:

- 1 - Angiomatose bacilar;
- 2 - Candidíase vulvovaginal persistente, de mais de um mês, que não responde ao tratamento específico;
- 3 - Candidíase orofaríngea;
- 4 - Sintomas constitucionais (febre maior que 38,5°C ou diarreia com mais de um mês de duração);

Categoria “C”: indivíduos soropositivos e sintomáticos que apresentam infecções oportunistas ou neoplasias:

- 1 - Candidíase esofágica, traqueal ou brônquica;
- 2 - Criptococose extrapulmonar;



- 3 - Câncer cervical uterino;
- 4 - Rinite, esplenite ou hepatite por citomegalovírus;
- 5 - Herpes simples mucocutâneo com mais de um mês de evolução; 6. Histoplasmose disseminada;
- 7 - Isosporíase crônica;
- 8 - Micobacteriose atípica;
- 9 - Tuberculose pulmonar ou extrapulmonar;
- 10 - Pneumonia por P.carinii;
- 11- Pneumonia recorrente com mais de dois episódios em um ano; 12. Bacteremia recorrente por "salmonella";
- 13 - Toxoplasmose cerebral;
- 14 - Leucoencefalopatia multifocal progressiva;
- 15 - Criptosporidiose intestinal crônica;
- 16 - Sarcoma de Kaposi;
- 17 - Linfoma de Burkitt, imunoblástico ou primário de cérebro;
- 18 - Encefalopatia pelo HIV;
- 19 - Síndrome consumptiva pelo HIV.

Quanto à contagem de linfócitos T-CD4+, os pacientes podem ser classificados nos seguintes grupos:

- 1 - Grupo 1: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) igual ou acima de 500/ mm³.
- 2 - Grupo 2: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) entre 200 e 499/ mm³.
- 3 - Grupo 3: indivíduos com número absoluto de linfócitos T auxiliares (CD4) menor que 200/mm³.



Quadro de Classificação Clínica e Laboratorial				
GRUPOS	LT – CD4+	CATEGORIAS CLÍNICAS		
		A	B	C
1	>500/mm ³	A1	B1	C1
2	200-499/mm ³	A2	B2	C2
3	<200/mm ³	A3	B3	C3

Critérios de Enquadramento:

- 1 - Serão considerados incapazes definitivamente para o serviço os servidores classificados nas categorias A3, B3 e C (todos).
- 2 - Serão considerados incapazes temporariamente para o serviço os servidores classificados nas categorias A1, A2, B1 e B2, na presença de manifestações clínicas incapacitantes. Deverão ser mantidos em licença para tratamento de saúde por até dois anos, com controle trimestral pela perícia. Após os dois anos de licença médica, caso permaneçam com sorologia positiva e incapacitada para retorno ao trabalho, serão aposentados.
- 3 - A revisão da aposentadoria, em qualquer situação, será feita por meio de nova inspeção médica pela Perícia Oficial em Saúde.
- 4 - Deverá constar, obrigatoriamente, nos laudos de aposentadoria, se o servidor é portador do HIV ou de Sida/Aids, mencionando, ainda, a sua classificação de acordo com o quadro acima (por exemplo: A1).



TUBERCULOSE ATIVA

Conceito: A tuberculose é uma doença infectocontagiosa causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*, de evolução aguda ou crônica e de notificação compulsória. Pode acometer em qualquer órgão, tendo, no entanto, nítida predileção pelo pulmão.

Considerando, na atualidade, a grande possibilidade de cura dos processos tuberculosos quando diagnosticados em fase precoce e a boa evolução de suas lesões se tratadas corretamente, torna-se fundamental a avaliação da fase evolutiva da doença ou da condição de “atividade” das lesões para estabelecer a noção de cura ou a resposta ao tratamento.

A presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. O que importa é a sua repercussão geral no indivíduo e no desempenho das suas atividades.

Ficam abrangidos pelo enquadramento legal aqueles indivíduos que tenham adquirido ou venham a desenvolver formas resistentes de bacilos da tuberculose, refratários aos esquemas terapêuticos existentes, ou aqueles que, na cura, por consequência da resolução cicatricial do processo, possam ter desenvolvido grande limitação funcional, comprometendo sua capacidade para o trabalho.

Classificação

Os indivíduos são distribuídos em classes, com as seguintes características:

- 1 - Classe 0:** indivíduo sem exposição à tuberculose e sem infecção tuberculosa;
- 2 - Classe I:** indivíduo com história de exposição à tuberculose, porém, sem evidência de infecção tuberculosa (teste cutâneo tuberculínico negativo);
- 3 - Classe II:** indivíduo com infecção tuberculosa, caracterizada pela positividade da prova cutânea tuberculínica, porém, sem tuberculose;
- 4 - Classe III:** indivíduo com doença ativa e que apresenta quadros clínico, bacteriológico, radiológico e imunológico que evidenciam e define as lesões tuberculosas.

As lesões tuberculosas são classificadas em:

- 1 - Ativas: progressivas, regressivas ou crônicas;
- 2 - Inativas;
- 3 - De atividade indeterminada (potencial evolutivo incerto);
- 4 - Curadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



As lesões ativas apresentam as seguintes características:

1 - Bacteriológicas: presença do *Mycobacterium tuberculosis* ao exame direto e/ou cultura de qualquer secreção ou material colhido para exame em amostras diferentes;

2 - Radiológicas:

- a. Caráter infiltrativo-inflamatório das lesões, evidenciado por reação perifocal;
- b. Instabilidade das lesões infiltrativas observadas nas séries de radiografias;
- c. Presença de cavidades com paredes espessas, com ou sem nível líquido e reação perifocal;
- d. Derrame pleural associado;
- e. Complexo gânglio pulmonar recente.

3 - Imunológicas: evidência de viragem tuberculínica recente, na ausência de vacinação BCG (PPD-Reator Forte);

4 - Clínicas: presença de sinais clínicos e sintomas compatíveis com a doença tuberculosa.

As lesões inativas apresentam as seguintes características:

1 - Bacteriológicas: ausência de *Mycobacterium tuberculosis* no exame direto e/ou cultura do material colhido, com negatividade nos resultados dos exames mensais, durante pelo menos três meses, inclusive em material obtido por broncoaspiração, e negatividade dos exames das peças de ressecção;

2 - Radiológicas: “limpeza” radiológica completa ou muito acentuada, onde os resíduos de lesão deverão apresentar-se estáveis em séries de radiografias. Se permanecerem cavidades, estas devem apresentar saneamento, paredes finas com nível líquido ou reação perifocal, aspecto cístico ou bolhoso;

3 - Clínicas:

- a) Ausência de sinais e sintomas relacionados à tuberculose;
- b) Existência eventual de manifestações de entidades mórbidas não tuberculosas consequentes à doença e à cura (resíduos sintomáticos com lesões tuberculosas inativas);
- c) Persistência das condições clínicas favoráveis, com duração de, pelo menos, três meses.



As lesões de atividade indeterminada são aquelas que, por faltarem elementos elucidativos para caracterizar seu estado evolutivo, são assim classificadas temporariamente, até que a obtenção de dados possibilite sua inclusão no grupo das lesões ativas ou no das inativas ou curadas.

As lesões tuberculosas são ditas curadas quando, após o tratamento regular com, esquema tríplice, durante seis meses, apresentem as características de inatividade descritas anteriormente.

Localização das Lesões:

Tuberculose pulmonar

A expressão “tuberculose pulmonar ativa” não traduz, necessariamente, uma evolução desfavorável da doença; significa, antes de tudo, o estado dinâmico ou instável do processo, com possibilidade de progredir, regredir ou permanecer estacionário (cronificado) em certo período de tempo.

Tuberculose ganglionar

As localizações mais frequentes são as mediastínicas e nos gânglios periféricos cervicais.

Tuberculose renal

O diagnóstico etiológico da atividade e da cura do comprometimento renal pela tuberculose é realiza- do por meio dos seguintes exames:

1 - Bacteriológico: comprovação da presença do *Mycobacterium tuberculosis*. “A comprovação bacteriológica é a única que pode afirmar o diagnóstico e a atividade das lesões, mas, nesses casos, só é positiva em 50% dos examinados”.

2 - Radiológico: quando revela alterações renais, com lesão dos cálices (que podem chegar até a destruição total desses), dos bacinetes e/ou ureteres.

A possibilidade dessa forma de tuberculose levar à incapacidade definitiva está relacionada ao grau de comprometimento da função excretora renal (insuficiência renal) e deve assim ser considerada.

Tuberculose óssea

As localizações mais frequentes são: vertebral e depois coxofemoral.

No Mal de Pott, além dos sinais clínicos de dor e infecção geral, há, no exame radiológico, o aparecimento de lesões destrutivas de aspecto cuneiforme, estreitamento do espaço discal e fusão dos corpos vertebrais.

Para a confirmação do diagnóstico de atividade devemos usar como auxiliares: radiografias, biopsias ganglionares e punção de abscessos, sempre tentando a confirmação bacteriológica das lesões.



Critérios de Enquadramento

Nos exames para verificação de saúde e aptidão para ingresso no serviço publico, a constatação de tuberculose ativa leva à inabilitação do candidato. Por outro lado, a comprovação de lesão inativa ou residual, por si só, não inabilita o candidato. Nesses casos, entretanto se faz necessária uma criteriosa avaliação das sequelas existentes e sua repercussão sobre a capacidade laborativa atual e futura do indivíduo.

O servidor portador de tuberculose pulmonar ativa permanecerá em licença para tratamento de saúde até que a baciloscopia no escarro seja negativa e que ocorra recuperação clínica do servidor, quando poderá ser julgado apto, a despeito da necessidade de continuação do tratamento pelo tempo necessário.

De modo a comprovar com segurança a atividade da doença, a perícia deverá reavaliar o paciente ao término do tratamento e basear suas conclusões, obrigatoriamente, em observações clínicas e exames subsidiários.

O parecer definitivo a ser adotado pela perícia para os portadores de lesões tuberculosas aparentemente inativas ficará condicionado a um período de observação nunca inferior a seis meses, contados a partir do término do tratamento.

O servidor considerado curado em período inferior a 24 meses de licença para tratamento de saúde retornará ao serviço ativo.

O servidor que apresentar lesões em atividade após dois anos de afastamento do serviço para efetivo tratamento de saúde, aquele em que ainda houver dúvida quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão aposentados.

Nos casos em que tenha ocorrido comprovada resistência bacilar aos esquemas usados (determinada por vários testes terapêuticos) ou quando, por consequência da resolução fibrocicatricial de cura, tenha ocorrido importante limitação funcional respiratória (superior a 55% do volume corrente ou da capacidade pulmonar total) que imponham importante limitação física ou profilático-sanitária ao indivíduo, será cogitada a aposentadoria por tuberculose pulmonar (TP).

O servidor que apresentar “Cor pulmonale” crônico, acompanhado de sinais de insuficiência cardíaca congestiva, em consequência da gravidade ou extensão das lesões pulmonares tuberculosas, será julgado de acordo com as normas referentes à cardiopatia grave, deste Manual.

O servidor portador de lesões tuberculosas extrapulmonares será julgado pela perícia à luz dos critérios gerais descritos nestas normas e daqueles pertinentes a cada caso, conforme parecer das clínicas especializadas.

A perícia, ao concluir pela incapacidade definitiva do servidor, deverá fazer constar dos laudos o diagnóstico de “Tuberculose Ativa”, complementando com os dados que permitam o enquadramento legal, aplicável ao caso.

As sequelas das lesões tuberculosas, quando irreversíveis, graves e determinantes de invalidez definitiva do servidor terão enquadramento legal análogo ao dispensado à tuberculose ativa, pois dela são decorrentes. Cabe ao perito constatar o registro da notificação compulsória.



DOENÇAS ESPECIFICADAS NA LEI NO 11.025/2004

HEPATOPATIA GRAVE

Conceito: A hepatopatia grave compreende um grupo de doenças que atingem o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica, ocasionando alteração estrutural extensa e deficiência funcional intensa, progressiva e grave, além de incapacidade para atividades laborativas e risco à vida.

Os sintomas típicos da doença hepática incluem icterícia, fadiga, prurido, dor no quadrante superior direito do abdome, distensão abdominal e hemorragia digestiva. No entanto, muitos hepatopatas crônicos são assintomáticos. As anormalidades aparecem nos exames bioquímicos hepáticos como parte de um exame de rotina ou na triagem para doação de sangue, para seguro de vida ou para admissão no emprego. Os múltiplos exames disponíveis facilitam a identificação de hepatopatia. Icterícia, hepatomegalia, dor no hipocôndrio direito, esplenomegalia, aranhas vasculares, eritema palmar, ascite, perda de peso, equimoses, edema, veias abdominais dilatadas, hálito hepático, asterixe, encefalopatia e coma são sinais e sintomas presentes em maior ou menor grau nas doenças hepáticas.

Constituem Características das Hepatopatias Graves

Quadro clínico:

- 1 - Emagrecimento;
- 2 - Icterícia;
- 3 - Ascite;
- 4 - Edemas periféricos;
- 5 - Fenômenos hemorrágicos;
- 6 - Alterações cutaneomucosas sugestivas: aranhas vasculares, eritema palmar, queda dos pelos, sufusões hemorrágicas, mucosas hipocoradas;
- 7 - Alterações neuropsiquiátricas de encefalopatia hepática.

Quadro laboratorial:

1 - Alterações hematológicas:

- a. Pancitopenia (completa ou parcial); anemia, leucopenia e trombocitopenia;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



2 - Distúrbios da coagulação: hipoprotrombinemia e queda dos fatores da coagulação (V, VII, fii- brinogênio);

3 - Alterações bioquímicas:

- a. Hipoglicemia predominante;
- b. Hipocolesterolemia; e
- c. Hiponatremia;

4 - Testes de função hepática alterados:

- a. Retenção de bilirrubinas;
- b. Transaminases elevadas ;
- c. Fosfatase alcalina e gama-GT elevadas;
- d. Albumina reduzida.

Nos exames por imagem são observadas as seguintes alterações:

- 1 - Ultrassonografia: alterações estruturais do fígado e baço, ascite, dilatação das veias do sistema porta;
- 2 - Tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética abdominal: alterações dependentes da doença primária;
- 3 - Endoscopia digestiva alta: presença de varizes esofagianas e de gastropatia hipertensiva;
- 4 - Cintilografia hepática: redução da captação hepática, forma heterogênea, com aumento da captação esplênica e na medula óssea.

São causas etiológicas das hepatopatias graves:

- 1 - Hepatites fulminantes: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;
- 2 - Cirroses hepáticas: virais, tóxicas, metabólicas, autoimunes, vasculares;
- 3 - Doenças parasitárias e granulomatosas;
- 4 - Tumores hepáticos malignos: primários ou metastáticos;
- 5 - Doenças hepatobiliares e da vesícula biliar levando à cirrose biliar secundária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro

Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

**Classificação**

A insuficiência hepática desenvolve-se em consequência da perda de massa celular funcionante, decorrente da necrose causada por doenças infecciosas, inflamatórias, tóxicas, alérgicas, infiltrativas, tumorais, vasculares ou por obstrução do fluxo biliar.

A gravidade do comprometimento funcional é classificada, com finalidade prognóstica, em tabela uni-versalmente aceita, conhecida como Classificação de Child-Turcotte-Pugh, nela considerados cinco indicadores:

INDICADORES	PONTOS		
	1	2	3
Albumina	>3,5g%	3,0 a 3,5g%	< 3,5g%
Bilirrubina	<2,0mg%	<2,0mg% 2,0 a 3,0mg%	>3,0mg%
Ascite	Ausente	Discreta	Tensa
Grau de encefalopatia	Não	Leve	Grave
Tempo de protrombina	>75%	50 a 74%	<50%

De acordo com o total de pontos obtidos, os prognósticos dividem-se:

CLASSE	TOTAL DE PONTOS
A	05 a 06
B	07 a 09
C	10 a 15

O escore de Child-Pugh é calculado somando os pontos dos cinco fatores, e varia de 5 a 15. As classes de Child-Pugh são: A (escore de 5 a 6), B (7 a 9), ou C (acima de 10). Em geral, a “descompensação” indica cirrose com um escore de Child-Pugh > 7 (classe B de Child-Pugh) e este nível é um critério aceito para inclusão no cadastro do transplante hepático.

Os indivíduos situados na Classe A têm bom prognóstico de sobrevivência, habitualmente acima de cinco anos, enquanto os da Classe C têm mau prognóstico, possivelmente menor que um ano.

A encefalopatia hepática, também denominada encefalopatia portossistêmica obedece à seguinte graduação:

- Subclínica: alteração em testes psicométricos;
- Estágio 1: desatenção, irritabilidade, alterações da personalidade, tremores periféricos e incoordenação motora;
- Estágio 2: sonolência, redução da memória, alterações do comportamento, tremores, fala arrastada, ataxia;
- Estágio 3: confusão, desorientação, amnésia, sonolência, nistagmo, hiporreflexia e rigidez muscular; e
- Estágio 4: coma, midríase e postura de decerebração, arreflexia.



A pontuação leve na Tabela de Child-Pugh inclui os Estágios Subclínico, 1 e 2, enquanto a pontuação grave os Estágios 3 e 4.

CrITÉrios de Enquadramento

As hepatopatias classificadas na Classe A de Child-Pugh não são consideradas graves.

As hepatopatias classificadas na Classe B de Child-Pugh serão consideradas como hepatopatia grave quando houver presença de ascite e/ou encefalopatia de forma recidivante. As hepatopatias classificadas na Classe C de Child-Pugh serão enquadradas como hepatopatia grave.

Como é possível a regressão de classes mais graves para menos graves com tratamento específico, o tempo de acompanhamento em licença para tratamento de saúde pela perícia oficial em saúde deverá estender-se até 24 meses.

Os indivíduos que desenvolverem formas fulminantes ou subfulminantes de hepatite e forem submetidos a transplante hepático de urgência serão considerados como incapacitados temporários, sendo acompanhados em licença para tratamento de saúde por até 24 meses.

O laudo da perícia deverá conter, obrigatoriamente, os diagnósticos anatomopatológico, etiológico e funcional, com a afirmativa ou negativa de tratar-se de hepatopatia grave.

O diagnóstico anatomopatológico poderá ser dispensado nos casos de contraindicação médica formalizada, a exemplo das coagulopatias, sendo substituído por outros exames que possam comprovar e caracterizar a gravidade do quadro.

Para o diagnóstico do hepatocarcinoma, a comprovação histológica obtida pela biópsia pode ser substituída pela presença de elevados níveis séricos de alfa-fetoproteína (mais de 400 ng/ml) e alterações típicas no Eco-doppler, na tomografia computadorizada helicoidal ou retenção do lipiodol após arteriografia seletiva, em indivíduos com condições predisponentes para o hepatocarcinoma: cirroses, doenças metabólicas congênicas, portadores de vírus B e C, alcoólatras.



CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO

Conceito: Considera-se “doença causada por radiação ionizante em estágio avançado” toda enfermidade que tenha, comprovadamente, relação de causa e efeito com a radiação ionizante e cujas alterações sejam consideradas incapacitantes e invalidantes, seja por caráter físico-motor, ou funcional ou mental.

A perícia deverá comprovar a relação de causa e efeito da radiação ionizante com a doença apresentada pelo indivíduo.

A afirmativa de que uma doença incapacitante e invalidante possui relação de causa e efeito com a radiação ionizante necessita ser documentada e, quando for o caso, constar de atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação do local.

A perícia deverá atentar para o quadro em fase não invalidante, cujas medidas terapêuticas disponíveis estejam em andamento, com prognóstico favorável e possibilidade de recuperação funcional.

A perícia deverá identificar, no mínimo, uma das seguintes síndromes:

1 - Síndrome aguda da radiação: um conjunto de sintomas e sinais decorrentes de exposição de corpo inteiro a alta dose de radiação por curto espaço de tempo; é um evento determinístico que se desenvolve quando um limite de dose é ultrapassado (0,8 a 1,0 Gy);

2 - Síndrome cutânea da radiação: um conjunto de sintomas e sinais decorrentes da exposição localizada ou de corpo inteiro e que levam a alterações cutâneas e de tecidos e estruturas subjacentes.

Quadros clínicos que cursam com a síndrome aguda da radiação:

São necessariamente quadros de síndrome aguda da radiação aqueles decorrentes de evento considerado determinístico, no qual o limite de dose de 0,8 a 1,0 Gy tenha sido ultrapassado, a saber:

1 - Hematopoiético: caracteriza-se por alterações hematológicas (leucopenia, trombocitopenia, reticulocitopenia) provenientes de exposição à radiação ionizante das células tronco e precursoras da medula óssea. O quadro surge ao ser alcançado o limiar de dose de 0,8 a 1,0 Gy, considerando-se uma distribuição uniforme e homogênea de dose;

2 - Gastrointestinal: caracteriza-se por alterações da mucosa gastrointestinal, decorrentes de exposição de corpo inteiro à radiação ionizante, levando à síndrome disabsortiva, perda hidroeletrolítica e sanguínea. As lesões da mucosa ocorrem, em geral, a partir do limiar de 7,0 Gy; e

3 - Neurovascular: caracteriza-se por manifestações neurológicas e vasculares que conduzem, inevitavelmente, à morte. Ocorrem com doses extremamente altas de radiação, superiores a 20 Gy.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



Os quadros clínicos decorrentes do acúmulo de pequenas doses de exposição por longo período de tempo não são considerados quadros de síndrome aguda da radiação. Nestes casos, a perícia oficial em saúde deverá considerar os mesmos parâmetros de avaliação estabelecidos para a síndrome aguda da radiação.

Quadros clínico e classificação da síndrome cutânea da radiação

A síndrome cutânea da radiação pode ser classificada em:

- 1 - Grau I ou leve (exposição de 8,0 Gy a 10,0 Gy): evolui com pele seca e pigmentação;
- 2 - Grau II ou moderada (exposição > 12,0 Gy a 30,0 Gy): evolui com atrofia de pele, podendo se estender ao subcutâneo e músculos, e com úlcera tardia;
- 3 - Grau III ou grave (exposição de 30,0 Gy a 50,0 Gy): evolui com cicatrizes, fibrose, alterações escleróticas degenerativas e necrose;
- 4 - Grau IV ou, muito grave (exposição acima de 50,0 Gy): evolui com deformidade e recidiva de úlceras, podendo necessitar de ablação ou amputação.

Diagnóstico

Os meios de diagnóstico a serem empregados na avaliação da síndrome aguda da radiação e da síndrome cutânea da radiação são:

- 1 - História clínica, com dados evolutivos da doença;
- 2 - Exame clínico;
- 3 - Dosimetria física (avaliação de dosímetro individual, de dosimetria de área e reconstrução do acidente com modelo experimental);
- 4 - Dosimetria clínica (avaliação do tempo de surgimento dos sintomas e do tempo de duração das manifestações);
- 5 - Avaliação hematológica;
- 6 - Avaliação bioquímica (glicose, uréia, creatinina, amilase, lipase, fosfatase alcalina, desidrogenase láctica, transaminases glutâmico oxalacética e pirúvica);
- 7 - Dosimetria citogenética;
- 8 - Tomografia computadorizada;
- 9 - Ressonância magnética;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000

gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



- 10 - Termografia;
- 11 - Avaliação fotográfica seriada;
- 12 - Estudos cintilográficos;
- 13 - Estudos Doppler.

Critérios de Enquadramento

Os portadores da síndrome cutânea da radiação de Graus III e IV, descrita anteriormente, serão considerados pela perícia como acometidos de doença causada por radiação ionizante em estágio avançado.

A perícia oficial em saúde fará o enquadramento por síndrome aguda da radiação do servidor que se enquadrar em uma das seguintes condições:

- 1 - Apresentar alterações físicas e mentais de mau prognóstico no curto prazo;
- 2 - Apresentar alterações físicas e mentais que tenham durado ou tem expectativa de duração por período contínuo igual ou maior que 12 meses;
- 3 - Apresentar sequelas que limitam, significativamente, a capacidade física e mental do servidor para executar atividades básicas.





ANEXO II
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Formação	Jornada	Vagas	Simbolo
Diretor Presidente	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Diretor de Benefícios	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Assessor Jurídico	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Secretário Executivo	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-3



ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIRETOR PRESIDENTE

- Representar o RPPS em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- Comparecer quando necessário às reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP e Comitê de Investimentos, sem direito a voto;
- Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência - CMP e Comitê de Investimentos;
- Propor, para aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, o quadro de pessoal do RPPS;
- Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do RPPS;
- Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- Despachar os processos de habilitação de benefícios e assinar suas respectivas portarias de concessão;
- Movimentar as contas bancárias do RPPS conjuntamente com o Coordenador Administrativo-Financeiro;
- Fazer delegação de competência aos servidores do RPPS;
- Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
- Convocar para reuniões extraordinárias o Conselho Municipal de Previdência - CMP e Comitê de Investimentos;
- Propor alteração na Política Anual de Investimentos;
- Propor alteração na Legislação Previdenciária Municipal, através de estudos e análises;- Acompanhar com rigor todas as publicações do Portal de Transparência dos atos administrativos e financeiros do RPPS;
- Acompanhar as remessas de informações exigidas pelos órgãos de controle interno e externos;
- Realizar atendimento aos servidores públicos municipais, público em geral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



- Realizar parcerias com as Secretarias Municipais, Autarquias, Poder Legislativo para realização de capacitação dos segurados do RPPS e demais ações que beneficiem os trabalhos da entidade;
- Acompanhar diretamente os trabalhos desenvolvidos pelo setor de benefícios previdenciários em relação às demandas atendidas;
- Levantar os indicadores do Instituto de Previdência;
- Organizar a eleição do Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- Organizar a Assembleia Geral do RPPS;
- Promover capacitações aos servidores do RPPS, ao segurados ativos, aos aposentados e pensionistas;
- Promover anualmente o estudo para aprovação da política anual de investimentos;
- Acompanhar a remessa de informações exigidas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Acompanhar o andamento dos processos administrativos e judiciais do RPPS;
- Acompanhar com rigor os processos licitatórios e de compra direta; e,
- Acompanhar a operacionalização dos sistemas previdenciário, financeiro, contábil, investimentos, compras, estoque, patrimônio, entre outros.

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

- Está diretamente subordinado ao Diretor, é responsável pelo assessoramento e acompanhamento direto das demandas e atribuições pré-estabelecidas pela direção promovendo o apoio na verificação das estratégias e determinações do planejamento e execução visando o bom andamento do serviço público da Autarquia.
- Compete auxiliar diretamente ao Diretor na ausência ou por determinação na gestão administrativa da Autarquia e pela relação desta no atendimento aos servidores e no desenvolvimento das atividades de competência do RPPS.
- Executar modificações pré-estabelecidas pelo Diretor nos sistemas operacionais para o desempenho das suas atividades;
- Implementar sistema moderno de gestão, visando resultado positivo nos campos econômico e social, conduzindo a Autarquia ao cumprimento de seus objetivos e metas tange ao seu campo de atuação;



- Fiscalizar as contribuições previdenciárias, e acompanhar os pagamentos dos benefícios e demais despesas, com emissão de relatórios para tomadas de decisão pelo Diretor Presidente e demais órgãos deliberativos;
- Representar o Diretor e a Autarquia em juízo ou fora dele quando necessário;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regulamento e nos demais normativos que regem a Autarquia;
- Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor e as leis municipais;
- Participar e planejar a implementação e o gerenciamento dos programas, projetos e plano de governo, estabelecidos pelo Executivo;
- Movimentar as disponibilidades financeiras do RPPS em conjunto com o Diretor Presidente.

DIRETOR DE BENEFÍCIOS

- Está diretamente subordinado ao Diretor, é responsável pelo assessoramento e acompanhamento direto das demandas e atribuições pré-estabelecidas pela direção promovendo o apoio na verificação das estratégias e determinações do planejamento e execução visando o bom andamento do serviço público da Autarquia.
- Executar modificações pré-estabelecidas pelo Diretor nos sistemas operacionais para o desempenho das suas atividades;
- Implementar sistema moderno de gestão, visando resultado positivo nos campos econômico e social, conduzindo a Autarquia ao cumprimento de seus objetivos e metas no que tange ao seu campo de atuação;
- Promover o levantamento de dados para realizar a reavaliação atuarial e sua aprovação;
- Acompanhar a homologação dos processos de concessão de benefícios junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- Coordenar os processos de concessão de benefícios;
- Subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;
- Acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
- Elaborar as estatísticas previdenciárias.
- Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regulamento e nos demais normativos que regem a Autarquia;



- Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor e as leis municipais;
- Participar e planejar a implementação e o gerenciamento dos programas, projetos e plano de governo, estabelecidos pelo Executivo;

ASSESSOR JURÍDICO

- Executa orientações e direciona os serviços de suporte administrativo nas diversas atividades do RPPS, relativas às rotinas administrativas e fluxo normal de tarefas do órgão;
- Executa serviços de apoio ao recebimento, conferência do cadastramento previdenciário, controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado, efetuando registros, preenchendo formulários, atendendo solicitações a fim de suprir as diversas áreas Previdenciárias de acordo com as orientações recebidas do superior imediato;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;
- Verifica e determina as publicações dos balanços e balancetes e demais documentos da Transparência através do website do RPPS, Portal da Transparência, Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios, Diário Oficial, etc;
- Acompanha os registros das receitas arrecadadas
- Responsável pela manutenção no Portal de Transparência e do website do RPPS (Comparativo da Receita, Comparativo da Despesa, Publicação Prestação de Contas, Cadastro Atas e Confissão de Dívida da Prefeitura)
- Realiza o gerenciamento das despesas realizadas pelo RPPS
- Controla a emissão de Empenhos.
- Realiza a conferência do cadastramento do adiantamento de viagem.
- Realiza a conferência dos cadastramentos das reuniões dos órgãos administrativos.
- Controla o estoque de material de consumo do RPPS
- Responsável pelo setor de arquivamento.
- Responsável pela realização dos serviços externos como: serviços de banco, entrega e protocolo de documentos.
- Realiza atendimento aos segurados.
- Participa e auxilia na Aprovação do Balanço Anual.
- Participa e auxilia na realização da Assembleia Geral do RPPS.



- Participa e auxilia nos eventos externo, como cursos, palestra e inaugurações.
- Confere as informações do setor sob sua responsabilidade que devem ser encaminhados aos órgãos: Poder Executivo, Legislativo, Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Tribunal de Contas do Estado, Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimento.
- Auxílio e assessoria as atividades Previdenciárias, financeiras e contábil, nas rotinas que são atribuídas para a respectiva competência setorial.

SECRETÁRIO EXECUTIVO

- Está diretamente subordinado ao Diretor Presidente, Assessorar, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas, e em reuniões,
- Coordenar e controlar equipes e atividades;
- Controlar documentos e correspondências.;
- Organizar eventos e viagens e prestar serviços em idiomas estrangeiros.
- Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Administrar agenda pessoal das direções; despachar com a direção; colher assinatura; priorizar, marcar e cancelar compromissos; definir ligações telefônicas; administrar pendências; definir encaminhamento de documentos; assistir à direção em reuniões;
- Recepcionar pessoas;
- Atender usuários externos e internos;fornecer informações; atender pedidos, solicitações e chamadas telefônicas; filtrar ligações; anotar e transmitir recados; orientar e encaminhar pessoas; prestar atendimento especial a autoridades e usuários diferenciados.
- Ler documentos;levantar informações; consultar outros departamentos; criar e manter atualizado banco de dados; cobrar ações, respostas, relatórios; controlar cronogramas, prazos; direcionar informações; acompanhar processos; reproduzir documentos; confeccionar clippings.
- Redigir ofícios, memorando, cartas; convocações, atas; pesquisar bibliografia; elaborar relatórios; digitar e formatar documentos; elaborar convites e convocações, planilhas e gráficos; preparar apresentações; transcrever textos.
- Receber, controlar, triar, destinar, registrar e protocolar correspondência e correspondência eletrônica (e-mail); controlar malote.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



- Estruturar o evento; fazer check-list; pesquisar local; reservar e preparar sala; en-viar convite e convocação; confirmar presença; providenciar material, equipamentos e serviços de apoio; dar suporte durante o evento; providenciar diárias, hospedagem, passagens e documentação legal das direções (passaporte, vistos).

- Supervisionar equipes de trabalho:

Estabelecer atribuições da equipe; programar e monitorar as atividades da equipe.

- Arquivar documentos:

Identificar o assunto e a natureza do documento; determinar a forma de arquivo; classificar, ordenar, cadastrar e catalogar documentos; arquivar correspondência; administrar e atualizar arquivos, dominar informática.

- Utilizar recursos de Informática.

- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.



ANEXO IV DETALHAMENTO DAS ALÍQUOTAS

I - Contribuição mensal dos segurados ativos:

14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - Contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas:

14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III - Contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo:

Calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sujeita a alteração por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e de acordo com os resultados de reavaliação atuarial;

IV - Contribuição suplementar mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo:

Calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, para equacionamento de déficit atuarial, sujeita a alteração por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e de acordo com os resultados de reavaliação atuarial;

V - Contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio:

Igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - Contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º:

Correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – As alíquotas referentes a contribuição do Ente (patronal normal e suplementar), serão revistas anualmente por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, desde que fundamentado nos resultados contidos em Relatório de Reavaliação Atuarial, emitido nos termos da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

VIII – O plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida a revisão anual de que trata o §2º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br